



Ministério da Educação  
 Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900  
 Telefone: 61 2022-8801 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 26/2023/GAB/SPO/SPO-MEC

Brasília, 17 de março de 2023.

**Aos Dirigentes das unidades vinculadas ao Ministério da Educação**

Institutos Federais;  
 Universidades Federais;  
 Hospitais;  
 Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);  
 Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH); e  
 Complexo Hospitalar e de Saúde da UFRJ.

C/c, para Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR);  
 Secretaria de Educação Superior (SESu); e  
 Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC).

**Assunto: Informações sobre os prazos para solicitação de alterações orçamentárias de emendas individuais (RP 6), de bancada estadual (RP 7) e de comissão permanente (RP 8).**

Senhor(a) Dirigente,

- Transmitimos informações relativas a procedimentos e prazos para realização de pedidos de alterações orçamentárias de emendas individuais (RP 6), de bancada estadual (RP 7) e de comissão permanente (RP 8), conforme definido na Portaria Interministerial MPO/MGI/SRI-PR nº 1, de 3 de março de 2023 (SEI nº 3887532), e na Portaria SOF/MPO nº 14, de 16 de fevereiro de 2023 (SEI nº 3893521).
- No quadro abaixo, mostramos os tipos de alterações orçamentárias previstos para RP 6, 7 e 8, bem como os prazos fixados para apresentação dos pedidos pelos os autores das emendas e para encaminhamento pelas unidades orçamentárias beneficiadas ao órgão setorial.

RP	Tipo	Descrição do tipo	Prazo Parlamentar, Bancada ou Comissão	Prazo UO
6	183	Suplementação de programações incluídas ou acrescidas por emenda individual (RP 6).	De 22 a 31/8; e de 22 a 31/10.	De 22/8 a 4/9; e de 22/10 a 3/11.
6	184	Suplementação de programações incluídas ou acrescidas por emenda individual (RP 6). Medida saneadora de impedimento.	De 7 a 16/6.*	-
6	186	Remanejamento de GND no âmbito da mesma emenda individual (RP 6).	De 22 a 31/5; de 22 a 31/8; e de 22 a 31/10.	De 22/5 a 5/6; de 22/8 a 4/9; e de 22/10 a 3/11.
7	185	Suplementação de programações incluídas ou acrescidas por emenda de bancada estadual (RP 7).	De 22 a 31/3;	De 22/3 a 3/4;
7	187	Remanejamento de GND no âmbito da mesma emenda de bancada estadual (RP 7).	de 22 a 31/5;	de 22/5 a 5/6;
8	188	Suplementação de programações incluídas ou acrescidas por emenda de comissão permanente (RP 8).	de 22 a 31/8; e	de 22/8 a 4/9; e
8	189	Remanejamento de GND no âmbito da mesma emenda de comissão permanente (RP 8).	de 22 a 31/10.	de 22/10 a 3/11.

RP	Tipo	Descrição do tipo	Prazo Parlamentar, Bancada ou Comissão	Prazo UO
6, 7 e 8	120	Suplementação de categoria de programação (subtítulo) constante da LOA, acima dos limites autorizados na LOA, ou não autorizada no texto da referida Lei.	De 22 a 31/8.	De 22/8 a 4/9.
6, 7 e 8	200	Inclusão e ampliação de categoria de programação não contemplada na LOA inicialmente.		

**\*Tipo 184** - As unidades devem registrar o impedimento no Siop até 23/05/2023 (Vide OFÍCIO-CIRCULAR Nº 25/2023/GAB/SPO/SPO-MEC, de 10/03/2023)

3. A seguir, apresentamos os procedimentos a serem observados para realização das alterações orçamentárias mencionadas no quadro anterior.
4. Para as emendas individuais (identificador de Resultado Primário – RP 6), os pedidos serão inseridos diretamente por seus autores no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – Siop. Já os pedidos de emendas de bancada estadual (identificador de Resultado Primário – RP 7) e de comissão permanente (identificador de Resultado Primário – RP 8) serão inseridos no Siop pelas Unidades Orçamentárias – UOs a partir da recepção de ofício enviado pel(a) coordenador(a) da bancada autora ou presidente da comissão, conforme modelo anexo à Portaria Interministerial MPO/MGI/SRI-PR nº 1/2023 (SEI nº 3887595).
5. Cabe esclarecer que, para as emendas individuais, após os pedidos serem inseridos pelos parlamentares, estarão disponíveis no Siop no momento “Unidade Orçamentária – UO”, no módulo *Alterações Orçamentárias*, cadastrados em um dos seguintes tipos de crédito: 183 ou 186. Dessa forma, as UOs deverão avaliar os pedidos e preencher os campos da aba *Justificativas*, para posterior envio ao órgão setorial nos prazos especificados acima.
6. Tendo em vista a alteração orçamentária ser formalizada pelos autores diretamente no Siop, não há necessidade de ofício dos parlamentares com tal solicitação, tampouco de inclusão do documento, caso haja, dentro do pedido de alteração orçamentária.
7. Quanto às emendas de bancadas estaduais (tipos 185 e 187) e às de comissões permanentes (tipos 188 e 189), os ofícios recepcionados por este Ministério da Educação – MEC serão remetidos às UOs beneficiárias para inserção do pedido correspondente no módulo *Alterações Orçamentárias* do Siop. As UOs terão os seguintes prazos para envio dos pedidos ao órgão setorial nos prazos especificados acima.
8. Para as alterações orçamentárias que não possuam autorização no art. 4º da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, Lei Orçamentária Anual - LOA 2023, e os créditos especiais, que **deverão seguir por meio de Projeto de Lei**, cabe atentar à previsão de período único para encaminhamento, que se dará em **22 de agosto a 4 de setembro de 2023**.
9. De acordo com o inciso II do §7º do art. 4º da LOA 2023, as programações de RP 6 e 8 podem ser alteradas desde que cumulativamente:
- Art. 4º  
(...)  
§ 7º  
II – (...)
- haja solicitação ou concordância do autor da emenda;
  - os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a outras emendas do autor ou programações constantes desta Lei, sem a exigência de que haja anulação integral da emenda do autor;
  - não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.
10. De acordo com o inciso I do §7º do art. 4º da LOA 2023, as programações de RP 7 podem ser alteradas desde que cumulativamente:
- Art. 4º (...):  
(...)  
§ 7º  
I – (...)
- haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 72 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;
  - haja solicitação ou concordância do autor da emenda;
  - os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:
    - outras emendas do autor; ou
    - programações constantes desta Lei, hipótese em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão complementar único subtítulo; e
    - não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde;
11. Acerca do preenchimento dos campos da aba *Justificativa* dentro do pedido, a UO deverá informar no campo três (a conformidade legal da alteração) a hipótese de impedimento de ordem técnica que ocasionou a necessidade de alteração da emenda, conforme previsto no art. 4º, na Portaria Interministerial MPO/MGI/SRI-PR nº 1/2023:
- DOS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA
- Art. 4º (...):
- incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;
  - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

- III - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;
- IV - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;
- V - desistência da proposta pelo proponente;
- VI - reprovação da proposta ou plano de trabalho;
- VII - valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;
- VIII - não indicação de instituição financeira para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário na Transferegov.br; IX - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda, na forma do art. 79 da LDO-2023;
- X - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa; XI - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, cujo impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;
- XII - impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro;
- XIII - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;
- XIV - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;
- XV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
- XVI - não comprovação, por parte de Estados, Distrito Federal ou Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e manutenção;
- XVII - não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros são suficientes para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- XVIII - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e critérios técnicos que a consubstanciam;
- XIX - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição;
- XX - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;
- XXI - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária, na forma do art. 76 da LDO-2023;
- XXII - Ausência de informação sobre a programação finalística na Plataforma Transferegov.br, no momento do aceite a ser realizado pelo ente federado que receber recursos de emenda individual na modalidade transferência especial, nos termos do §3º do art. 6º desta Portaria; e
- XXIII - outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

12. Conforme art. 79 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023, a execução das programações das emendas deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores.
13. Quanto à declaração de impedimento de ordem técnica, cabe citar a Portaria SE/MEC nº 19/2023 (SEI nº 3887609), que delegou às unidades orçamentárias vinculadas ao MEC a atribuição de declarar a existência de impedimento de ordem técnica à execução de despesas provenientes de emendas parlamentares.
14. Cabe elucidar, ainda, que **não é necessária a indicação de impedimento de ordem técnica para alteração de Grupo de Natureza de Despesa – GND** (tipos 186, 187 e 189), conforme prescrito no §4º do art. 80 da LDO 2023.
15. Para facilitar o preenchimento dos campos da justificativa do pedido, encaminho orientações anexas a este expediente quanto às emendas RP 6 (SEI nº 3889436), RP 7 e 8 (SEI nº 3889437), devendo a unidade atentar-se à diferença de preenchimento entre alteração de GND e demais alterações.
16. Em relação às alterações de RP 6 que não envolvam impedimento de ordem técnica e para todas as alterações de emendas de bancada estaduais (RP 7) e de comissão (RP 8), **as dotações que forem oferecidas para cancelamento deverão estar bloqueadas** para remanejamento no Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi, na conta Crédito Bloqueado para Remanejamento - "62.212.01.01", quando o pedido for enviado para o momento "Órgão Setorial". Ressalta-se que esse procedimento **não se aplica às emendas de RP 6 com impedimento de ordem técnica, pois o crédito já estará bloqueado, bem como para os cancelamentos de RP 7 e 8 que visem a suplementação em programações de outros órgão setoriais, para essa situação caberá o cadastro de pedido Siop adicional do Tipo 950 - Bloqueio/Desbloqueio SOF - 62.212.0105, conforme elucidada o art. 30 da Portaria SOF/MPO nº 14/2023.**

#### INFORMAÇÕES DE EXTREMA IMPORTÂNCIA:

- a) A unidade deve indicar no campo de justificativa o número da emenda, nome do autor e informar a circunstância que provocou a necessidade de alteração orçamentária.
- b) Durante o prazo de análise e consolidação, os pedidos no Siop devem ser obrigatoriamente enviados ao Órgão Setorial.
- c) **Aqueles pedidos que não forem enviados ao Órgão Setorial e estiverem no momento "Unidade Orçamentária" não serão considerados.**
17. Durante o período de análise da SPO/SE/MEC, o pedido poderá ser devolvido à unidade para ajustes, portanto, as UOs deverão ficar atentas à situação dos pedidos no Siop. Após a retificação, o pedido deverá ser reenviado para o momento "Órgão Setorial".
18. Destacamos a necessidade de observar o art. 8º da LDO 2023 (Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022), segundo o qual as emendas deverão ser consignadas diretamente à UO à qual pertencerem as ações correspondentes, vedando-se, em regra, a consignação de crédito a título de transferência a outras UOs.
19. Salientamos, também, que, no caso das emendas de RP 7 e de RP 8, o coordenador de bancada ou presidente da comissão deverá encaminhar a solicitação de alteração orçamentária por ofício ao MEC por intermédio da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República - SRI-PR.

20. Cabe a cada UO a conferência e o acompanhamento do pedido até o momento da efetivação do crédito, a fim de se evitar incorreções e pendências durante o trâmite.
21. Para solicitar o acesso de novos usuários ao Siop, deverá ser preenchido formulário de cadastro de usuário, disponível para *download* na página <https://www.siop.planejamento.gov.br/>, e encaminhado para a Coordenação-Geral de Orçamento – CGO/SPO/SE/MEC via e-mail: [spo.orcamento@mec.gov.br](mailto:spo.orcamento@mec.gov.br).
22. Recomenda-se a leitura integral das informações disponíveis no endereço [https://www1.siop.planejamento.gov.br/siopdoc/doku.php/impositivo:alteracoes\\_emendas\\_individuais](https://www1.siop.planejamento.gov.br/siopdoc/doku.php/impositivo:alteracoes_emendas_individuais).
23. Outros esclarecimentos sobre o preenchimento dos pedidos poderão ser obtidos no endereço [https://www1.siop.planejamento.gov.br/siopdoc/doku.php/alteracoes\\_orcamentarias:pagina\\_inicial](https://www1.siop.planejamento.gov.br/siopdoc/doku.php/alteracoes_orcamentarias:pagina_inicial), e com a Coordenação de Programação Orçamentária - CPRO/CGO/SPO, preferencialmente pelo e-mail [spo.emendas@mec.gov.br](mailto:spo.emendas@mec.gov.br), ou nos ramais (61) 2022-8842, 8841 e 8860.
24. Por fim, solicito ampla divulgação deste expediente no âmbito de suas instituições, sobretudo para as equipes responsáveis pela gestão orçamentária.

Atenciosamente,

**ADALTON ROCHA DE MATOS**

Subsecretário de Planejamento e Orçamento

Anexo: I - Portaria Interministerial MPO/MGI/SRI-PR nº 1, de 3 de março de 2023 (SEI nº 3887532);  
II - Portaria SOF/MPO nº 14, de 16 de fevereiro de 2023 (SEI nº 3893521);  
III - Modelo de ofício de remanejamento (SEI nº 3887595);  
IV - Portaria SE/MEC nº 19/2023 (SEI nº 3887609);  
V - Orientações de justificativa para pedidos de alteração de RP 6 (SEI nº 3889436);  
VI - Orientações de justificativa para pedidos de alteração de RP 7 e 8 (SEI nº 3889437).



Documento assinado eletronicamente por **Adalton Rocha de Matos, Subsecretário(a)**, em 17/03/2023, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3896101** e o código CRC **26CEF823**.

## **ORIENTAÇÕES DE JUSTIFICATIVA PARA PEDIDOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RP 6**

**1. A NECESSIDADE E A CAUSA DA ALTERAÇÃO (Indicar: a necessidade e importância da alteração para as atividades do Órgão/Unidade; a circunstância/evento/ato da qual decorre a alteração; e a justificativa para a dotação não ter sido prevista ou sido insuficientemente prevista na LOA ou seus créditos).**

**TROCA DE GND:** O pedido de alteração visa adequar as disponibilidades orçamentárias em GND da programação acrescida por emenda, de forma a viabilizar a execução dessa programação.

**DEMAIS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:** O pedido de alteração visa adequar as disponibilidades orçamentárias de programação acrescida por emenda como forma de sanear impedimento técnico para viabilizar a execução dessa programação.

**2. O IMPACTO NAS PROGRAMAÇÕES CANCELADAS (Indicar: as compensações ou cancelamentos oferecidos; as consequências dos cancelamentos propostos sobre a execução de atividades do Órgão/Unidade; ou a fundamentação para a justificativa de que o cancelamento não traz prejuízo à execução das atividades).**

**TROCA DE GND:** Trata-se proposta de remanejamento entre despesas primárias a pedido do autor da emenda.

**DEMAIS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:** As programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos pelo autor da emenda.

**3. A CONFORMIDADE LEGAL DA ALTERAÇÃO (Indicar: a compatibilidade com o limite de gastos estabelecidos pela EC 95/2016, com Meta fiscal para o exercício e com vinculação legal de fontes de recursos; o impacto no mínimo de saúde, de educação e de irrigação, na "regra de ouro"; verificar o balanceamento de RP, IU e Fonte, justificando, caso estejam desbalanceadas; a urgência, a relevância e a imprevisibilidade se medida provisória; os impedimentos de ordem técnica e legal; e outros requisitos de legalidade da alteração).**

O remanejamento está em conformidade com o disposto no **art. 13, II, da Portaria SOF/MPO nº 14, de 16 de fevereiro de 2023.**

Em atenção ao **art. 26 da Portaria SOF/MPO nº 14/2023**, esta unidade orçamentária informa que não vê óbice no prosseguimento do remanejamento proposto, visto que o pleito respeita a legislação sobre o assunto.

As alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, constante da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – LDO-2023, e observam os limites previstos nos arts. 107 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias incluídos pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que se trata de remanejamento entre despesas primárias.

**Incluir o texto a seguir caso não seja troca de GND:**

Ademais, conforme o art. 4º, § 7º, inciso II, “a”, da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, LOA-2023, e art. 13, inciso II, “a”, da Portaria SOF/MPO nº 14/2023, esta unidade orçamentária atesta a existência de impedimento técnico ou legal que impeça a execução da despesa, conforme inciso xx do **art. 4º, da Portaria Interministerial MPO/MGI/SRI-PR nº 1, de 3 de março de 2023:**

- I - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;
- II - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
- III - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;
- IV - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;
- V - desistência da proposta pelo proponente;
- VI - reprovação da proposta ou plano de trabalho;
- VII - valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;
- VIII - não indicação de instituição financeira para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário na Transferegov.br; IX - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda, na forma do art. 79 da LDO-2023;
- X - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa; XI - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, cujo impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;
- XII - impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro;
- XIII - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;
- XIV - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;
- XV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
- XVI - não comprovação, por parte de Estados, Distrito Federal ou Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e manutenção;
- XVII - não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros são suficientes para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- XVIII - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e critérios técnicos que a consubstanciam;
- XIX - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição;
- XX - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;
- XXI - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária, na forma do art. 76 da LDO-2023;

XXII - Ausência de informação sobre a programação finalística na Plataforma Transferegov.br, no momento do aceite a ser realizado pelo ente federado que receber recursos de emenda individual na modalidade transferência especial, nos termos do §3º do art. 6º desta Portaria; e

XXIII - outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

**4. OUTRAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS (além de outras informações que forem julgadas como necessárias, registrar que não há óbices no prosseguimento da proposta/solicitação sob os aspectos legal, de planejamento, programação e execução orçamentária e financeira).**

UO é livre para incluir informações que julgar relevantes, conforme o caso.

## **ORIENTAÇÕES DE JUSTIFICATIVA PARA PEDIDOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RP 7 e 8**

**1. A NECESSIDADE E A CAUSA DA ALTERAÇÃO (Indicar: a necessidade e importância da alteração para as atividades do Órgão/Unidade; a circunstância/evento/ato da qual decorre a alteração; e a justificativa para a dotação não ter sido prevista ou sido insuficientemente prevista na LOA ou seus créditos).**

De acordo com o Ofício nº XXXX/2022, de XX de XX de 2023, Bancada do Estado de XXXXX (ou Comissão XXXX), Emenda n.º XXXXXXXXX, no valor de R\$ XXX,XX.

**TROCA DE GND:** O pedido de alteração visa adequar as disponibilidades orçamentárias em GND da programação acrescida por emenda, de forma a viabilizar a execução dessa programação.

**DEMAIS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:** O pedido de alteração visa adequar as disponibilidades orçamentárias de programação acrescida por emenda como forma de sanear impedimento técnico para viabilizar a execução dessa programação.

**2. O IMPACTO NAS PROGRAMAÇÕES CANCELADAS (Indicar: as compensações ou cancelamentos oferecidos; as consequências dos cancelamentos propostos sobre a execução de atividades do Órgão/Unidade; ou a fundamentação para a justificativa de que o cancelamento não traz prejuízo à execução das atividades).**

**TROCA DE GND:** Trata-se proposta de remanejamento entre despesas primárias a pedido da Bancada (ou Comissão) autora da emenda.

**DEMAIS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:** As programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos pela Bancada autora da emenda.

**3. A CONFORMIDADE LEGAL DA ALTERAÇÃO (Indicar: a compatibilidade com o limite de gastos estabelecidos pela EC 95/2016, com Meta fiscal para o exercício e com vinculação legal de fontes de recursos; o impacto no mínimo de saúde, de educação e de irrigação, na "regra de ouro"; verificar o balanceamento de RP, IU e Fonte, justificando, caso estejam desbalanceadas; a urgência, a relevância e a imprevisibilidade se medida provisória; os impedimentos de ordem técnica e legal; e outros requisitos de legalidade da alteração).**

**No caso de emenda de RP 7:**

O remanejamento está em conformidade com o disposto no **art. 13, I, da Portaria SOF/MPO nº 14, de 16 de fevereiro de 2023.**

**No caso de emenda de RP 8:**

O remanejamento está em conformidade com o disposto no **art. 13, II, da Portaria SOF/MPO nº 14, de 16 de fevereiro de 2023.**

Em atenção ao **art. 26 da Portaria SOF/MPO nº 14/2023**, esta unidade orçamentária informa que não vê óbice no prosseguimento do remanejamento proposto, visto que o pleito respeita a legislação sobre o assunto.

As alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, constante da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – LDO-2023, e observam os limites previstos nos arts. 107 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias incluídos pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que se trata de remanejamento entre despesas primárias.

**Incluir o texto a seguir caso não seja troca de GND:**

**No caso de emenda de RP 7:**

Ademais, conforme o art. 4º, § 7º, inciso I, “a”, da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, LOA-2023, e art. 13, inciso I, “a”, da Portaria SOF/MPO nº 14/2023, esta unidade orçamentária atesta a existência de impedimento técnico ou legal que impeça a execução da despesa, conforme inciso xx do **art. 4º, da Portaria Interministerial MPO/MGI/SRI-PR nº 1, de 3 de março de 2023:**

- I - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;
- II - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
- III - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;
- IV - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;
- V - desistência da proposta pelo proponente;
- VI - reprovação da proposta ou plano de trabalho;
- VII - valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;
- VIII - não indicação de instituição financeira para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário na Transferegov.br; IX - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda, na forma do art. 79 da LDO-2023;
- X - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa; XI - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, cujo impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;
- XII - impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro;
- XIII - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;
- XIV - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;
- XV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
- XVI - não comprovação, por parte de Estados, Distrito Federal ou Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e manutenção;

XVII - não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros são suficientes para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

XVIII - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e critérios técnicos que a consubstanciam;

XIX - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição;

XX - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

XXI - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária, na forma do art. 76 da LDO-2023;

XXII - Ausência de informação sobre a programação finalística na Plataforma Transferegov.br, no momento do aceite a ser realizado pelo ente federado que receber recursos de emenda individual na modalidade transferência especial, nos termos do §3º do art. 6º desta Portaria; e

XXIII - outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

### **No caso de emenda de RP 8:**

Ademais, conforme o art. 4º, § 7º, inciso II, “a”, da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, LOA-2023, e art. 13, inciso II, “a”, da Portaria SOF/MPO nº 14/2023, esta unidade orçamentária atesta a existência de impedimento técnico ou legal que impeça a execução da despesa, conforme inciso xx do **art. 4º, da Portaria Interministerial MPO/MGI/SRI-PR nº 1, de 3 de março de 2023:**

I - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

II - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

III - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

IV - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;

V - desistência da proposta pelo proponente;

VI - reprovação da proposta ou plano de trabalho;

VII - valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

VIII - não indicação de instituição financeira para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário na Transferegov.br; IX - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda, na forma do art. 79 da LDO-2023;

X - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa; XI - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, cujo impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;

XII - impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro;

XIII - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

- XIV - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;
- XV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
- XVI - não comprovação, por parte de Estados, Distrito Federal ou Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e manutenção;
- XVII - não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros são suficientes para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- XVIII - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e critérios técnicos que a consubstanciam;
- XIX - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição;
- XX - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;
- XXI - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária, na forma do art. 76 da LDO-2023;
- XXII - Ausência de informação sobre a programação finalística na Plataforma Transferegov.br, no momento do aceite a ser realizado pelo ente federado que receber recursos de emenda individual na modalidade transferência especial, nos termos do §3º do art. 6º desta Portaria; e
- XXIII - outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

#### **No caso de RP 7:**

A solicitação ou concordância da Bancada autora sobre alteração orçamentária em emenda de sua autoria está anexa a esse pedido (inciso I e §7º do art. 13 da Portaria SOF/MPO nº 14/2023).

#### **No caso de RP 8:**

A solicitação ou concordância da Comissão autora sobre alteração orçamentária em emenda de sua autoria está anexa a esse pedido (inciso II e §7º do art. 13 da Portaria SOF/MPO nº 14/2023).

**4. OUTRAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS (além de outras informações que forem julgadas como necessárias, registrar que não há óbices no prosseguimento da proposta/solicitação sob os aspectos legal, de planejamento, programação e execução orçamentária e financeira).**

UO é livre para incluir informações que julgar relevantes, conforme o caso.

## PORTARIA SOF/MPO Nº 14, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

(Versão consolidada, com ajustes de forma em relação à publicada no DOU de 17 de fevereiro de 2023, em especial, de numeração das alíneas e itens do Anexo, que serão oportunamente corrigidos junto à Imprensa Nacional)

Estabelece procedimentos e prazos para alterações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, no exercício de 2023, a serem observados pelos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL**, substituto, no uso das atribuições estabelecidas inciso II do art. 20 do Anexo I do Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023, **resolve**:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As alterações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União serão regidas no corrente exercício financeiro pelos procedimentos contidos nesta Portaria, sem prejuízo do disposto no art. 57.

§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria, entendem-se por:

I - alterações orçamentárias – as alterações mencionadas na Seção VII do Capítulo IV da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 - LDO-2023, bem como a modificação do identificador de doação e de operação de crédito – IDOC e o remanejamento entre Planos Orçamentários - POs, inclusive quando envolver a criação de novo PO, considerando-se também, quando couber, demais operações que sirvam de meio para operacionalização de alterações no orçamento ou controle da dotação disponível para execução da despesa; e

II – tipos de alterações orçamentárias – os agrupamentos referidos no Anexo desta Portaria, que visam organizar as regras aplicáveis a cada espécie de alteração orçamentária, de bloqueio de dotações e demais meios para operacionalização de alterações no orçamento ou controle da dotação disponível para execução da despesa, no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP.

§ 2º Considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nas referências ao Ministério Público da União – MPU.

## CAPÍTULO II DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

### **Seção I** **Das disposições gerais**

Art. 2º A administração pública federal tem o dever de executar as programações de despesas primárias discricionárias, por intermédio dos meios e das medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, observado o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 165 da Constituição e na LDO-2023, em especial seu art. 71.

Art. 3º Em observância ao parágrafo único do art. 51 da LDO-2023 e ao § 1º do art. 4º da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, Lei Orçamentária de 2023, LOA-2023, a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como a reabertura de créditos especiais e demais alterações orçamentárias, quando couber, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário fixada na LDO-2023 e com os limites individualizados de despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

§ 1º Na hipótese em que a abertura de créditos suplementares e especiais, a reabertura de créditos especiais e a alteração de que trata o § 5º do art. 167 da Constituição se mostrarem incompatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na LDO-2023 ou com os limites individualizados de que tratam os incisos I a V do **caput** do art. 107 do ADCT, deverão ser realizados os cancelamentos compensatórios em anexo específico, como forma de garantir a compatibilidade com a referida meta e os limites individualizados.

§ 2º Em atendimento ao disposto no **caput**, a realização de alterações orçamentárias para atendimento de despesas primárias será compatível com:

I - a meta de resultado primário, estabelecida na LDO-2023, quando:

a) o crédito mantiver o montante autorizado para as despesas primárias consideradas na apuração da referida meta; ou

b) no caso de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, e na LDO-2023; ou

2. estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal;

II - os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias, de que tratam os incisos I a V do **caput** do art. 107 do ADCT, em observância ao disposto no § 5º do referido artigo, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações resultantes da alteração observarem os limites de que tratam os incisos I a V do **caput** do art. 107 do ADCT, conforme demonstrado:

1. no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da LRF, e na LDO-2023; ou
2. na exposição de motivos de projeto de lei de crédito suplementar ou especial.

§ 3º Conforme disposto no § 4º do art. 57 da LDO-2023, a reabertura dos créditos especiais de que trata o **caput** fica condicionada à anulação de dotações orçamentárias, relativas a despesas primárias aprovadas na LOA-2023, no montante que tornar a despesa autorizada incompatível com os limites individualizados de que trata o art. 107 do ADCT ou com a meta de resultado primário fixada na LDO-2023.

§ 4º Em consonância com o disposto no § 10 do art. 4º da LOA-2023, a necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com “RP 1”, por meio de créditos suplementares autorizados na LOA-2023, deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da LRF, e à LDO-2023, considerados os ajustes promovidos na forma da alínea “c” do inciso III do § 1º do art. 50 da LDO-2023, na forma prevista no Quadro 10A integrante da LOA-2023, ressalvadas as seguintes hipóteses, desde que observada a compatibilidade prevista no **caput** deste artigo, observados os procedimentos de que trata o art. 39 desta Portaria, e o crédito suplementar:

- I - não alterar valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;
- II - estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal;
- III - for necessário para o atendimento de despesas alocadas no programa “0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais”;
- IV – estiver relacionado às despesas de que tratam os § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição; ou
- V – for aberto após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2023.

§ 5º Se houver necessidade de realização de cancelamento compensatório, ele deverá ser detalhado por meio de pedidos dos tipos de alteração orçamentária “801”, “802”, “803” ou “804”, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 4º As alterações orçamentárias devem ser compatíveis com o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, sem prejuízo das demais disposições.

§ 1º As solicitações de alterações orçamentárias que utilizem recursos provenientes de excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de receitas do Tesouro Nacional ficam condicionadas à autorização prévia da SOF/MPO.

§ 2º No âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, as alterações orçamentárias que envolvam remanejamento de fontes de recursos entre diferentes unidades

orçamentárias, exceto recursos ordinários do Tesouro Nacional, que não apresentarem, no SIOF, excesso de arrecadação, na unidade orçamentária suplementada, igual ou superior ao valor remanejado, não terão sua transmissão realizada.

§ 3º Fica vedada a utilização do grupo de fontes “8” em outras fontes de recursos diferentes da “444”, bem como fica vedada sua aplicação para os recursos referentes ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2022, de modo que a identificação do grupo “8” se refira somente a recursos do exercício corrente e fonte de recursos “444”, salvo se a SOF/MPO orientar de forma diversa.

Art. 5º As solicitações de alterações orçamentárias que reduzam a aplicação de recursos nas programações de que tratam o art. 42 e art. 110 do ADCT, bem como afetem a observância do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição poderão ser devolvidas pela SOF/MPO, aos órgãos ou entidades envolvidos, quando a formalização dos atos de alterações orçamentárias estiver em desconformidade com os mencionados dispositivos, sem prejuízo das demais disposições.

§ 1º Em atendimento à possibilidade de devolução referida no **caput**, os órgãos setoriais deverão, quando viável, encaminhar à SOF/MPO as solicitações de alteração orçamentária que impactem a observância das disposições de que trata o **caput** em separado das solicitações que não gerem esse impacto.

§ 2º Em observância ao disposto no § 1º do art. 62 da LDO-2023, salvo se dispensada a observância do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição, enquanto houver receitas e despesas condicionadas, nos termos do art. 23 da LDO-2023, as alterações orçamentárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do MPU e da DPU não poderão ampliar a diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital considerada na Lei Orçamentária de 2023.

§ 3º Conforme disposto no § 2º do art. 62 da LDO-2023, após a redução do total de despesas condicionadas na forma prevista no § 3º do art. 23 da LDO-2023, eventual diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital deverá ser adequada até o encerramento do exercício.

§ 4º Para fins do cálculo da diferença mencionada nos § 2º e § 3º, consideram-se:

I - as fontes de recursos de operações de crédito que financiem despesas fixadas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais; e

II - as despesas de capital fixadas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais.

§ 5º Não se aplica o disposto no § 1º às solicitações de alterações orçamentárias que reduzam a aplicação de recursos nas programações de que trata o art. 42 e art. 110 do ADCT referentes a despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios obrigatórios aos servidores, empregados, militares e seus dependentes.

Art. 6º As solicitações de alterações orçamentárias não poderão:

I - conter suplementação, aplicação ou acréscimo de recursos na modalidade de aplicação "99 - A Definir", exceto nas hipóteses em que:

a) for anulada essa mesma modalidade;

b) se destinar à reserva de contingência; ou

c) os tipos de alteração orçamentária, constantes do Anexo desta Portaria, forem "183", "184", "420", "421", "422", "423", "426", "427", "600", "601", "602", "620", "621", "622", "623", "626", "627", "700a", "710", "910", "911", "913", "920", sem prejuízo ao disposto § 8º do art. 7º da LDO-2023; e

II - envolver aplicação e redução simultâneas de mesmo GND de mesma categoria de programação, salvo se os tipos de alteração orçamentária forem os relacionados no item I.II.XIX da Tabela I do Anexo desta Portaria.

Art. 7º Tendo em vista o disposto no art. 66 da LDO-2023, as dotações orçamentárias destinadas à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos (Identificadores de Uso "1", "2", "3" e "4") e ao pagamento de amortização, juros e outros encargos (GNDs "2" e "6") somente poderão ser remanejadas para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais, por projeto de lei ou medida provisória, salvo se continuarem sendo destinadas à contrapartida e ao serviço da dívida, respectivamente.

Art. 8º Os créditos especiais somente poderão incluir novas ações ou subtítulos se observado o disposto no art. 20 da LDO-2023, no âmbito de cada órgão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, cabendo aos órgãos setoriais, ou equivalentes, a responsabilidade pelas informações comprobatórias.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no inciso XV do **caput** do art. 12 da LDO-2023, as alterações orçamentárias que ampliem as dotações consignadas a cada plano orçamentário das ações "00PW - Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica" e "00OQ - Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica" acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou o equivalente na moeda estrangeira em que o compromisso for estipulado, conforme taxa de câmbio utilizada como parâmetro na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverão ser realizadas por meio de crédito especial para criação de nova categoria de programação específica, observado o disposto no inciso II do § 2º do art. 12 da LDO-2023.

Art. 9º O encaminhamento das solicitações de créditos adicionais destinados ao pagamento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, cautelares ou antecipações de tutela, observado o disposto na Portaria SOF nº 4, de 19 de maio de 2000, e alterações posteriores, fica condicionado ao atestado da Consultoria Jurídica do respectivo Ministério supervisor quanto à força executória da ordem judicial, mediante Parecer exarado nos autos do Processo, em conformidade com o art. 4º do Decreto nº 2.839, de 6 de novembro de 1998.

Parágrafo único. As solicitações de créditos adicionais relativas a sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas públicas dependentes observarão, além das disposições desta Portaria, as normas e os procedimentos contidos na Portaria SOF/ME nº 352, de 11 de janeiro de 2021, e alterações posteriores.

Art. 10. O remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias, classificadas como despesas primárias obrigatórias, relativas aos benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes, fardamento e movimentação de militares, para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, somente poderá ocorrer se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, em atendimento ao disposto no art. 126 da LDO-2023, observado o § 4º do art. 3º desta Portaria e demais disposições aplicáveis.

Art. 11. A solicitação de abertura de crédito adicional para o atendimento de despesas primárias do Poder Executivo constantes do Anexo III da LDO-2023, à conta de anulação de dotações relativas a despesas primárias discricionárias, inclusive as do referido Anexo, deverá ser acompanhada da indicação, quando couber, dos limites de movimentação e empenho, a fim de que sejam alterados após a efetivação do respectivo crédito adicional.

§ 1º A solicitação de abertura de crédito adicional para atendimento de despesas primárias discricionárias, à conta de despesas primárias do Poder Executivo constantes do Anexo III da LDO-2023, deverá ser acompanhada, quando couber, da indicação de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Após a abertura do crédito adicional a que se refere este artigo, a SOF/MPO adotará as providências necessárias ao remanejamento dos limites de movimentação e empenho.

Art. 12. Em face do disposto no § 11 do art. 4º da LOA-2023, os limites percentuais de suplementação e de anulação de dotações orçamentárias constantes do art. 4º da LOA-2023:

I - terão como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nessa Lei, e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:

a) de que trata o art. 23 da LDO-2023;

b) transpostos, remanejados ou transferidos com fundamento na autorização prevista no art. 60 da LDO-2023;

c) retificados na forma do inciso I do **caput** do art. 179 da LDO-2023; e

d) cujas classificações forem alteradas com fundamento no disposto nas alíneas “c”, “e” e “f” do inciso III do § 1º do art. 50 da LDO-2023; e

II – poderão ser utilizados cumulativamente.

§ 1º O limite percentual de remanejamento de dotações, de que tratam a alínea “e” do inciso I e a alínea “i” do inciso III do **caput** do art. 4º da LOA-2023, entre subtítulos de ações do mesmo programa, aprovadas na referida Lei, no âmbito de cada órgão orçamentário, mediante a utilização dos tipos de alteração orçamentária “107”, no âmbito do Poder Executivo, ou “407”, nos Poderes Legislativo e Judiciário, no MPU e na DPU, constantes das respectivas Tabelas do Anexo desta Portaria, poderá ser ampliado para até 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subtítulo, conforme disposto no § 3º do art. 4º da LOA-2023, consideradas as alterações já efetivadas por

intermédio dos tipos “101e” e “103f”, no Poder Executivo, ou dos tipos “401e” e “403f”, nos Poderes Legislativo e Judiciário, no MPU e na DPU, observadas as restrições contidas nas aludidas alíneas.

§ 2º Conforme disposto no § 4º do art. 4º da LOA-2023, para efeito do que trata o § 1º deste artigo, as unidades orçamentárias dos órgãos “71.000 - Encargos Financeiros da União”, “73.000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios”, “74.000 - Operações Oficiais de Crédito” e “75.000 - Dívida Pública Federal” poderão ser consideradas como pertencentes aos órgãos que supervisionam os recursos nelas alocados.

§ 3º Para fins do disposto no art. 4º da LOA-2023, consideram-se recursos próprios os classificados nas fontes “048 - Recursos Próprios da UO para Aplicação Exclusiva em Despesas de Capital na Seguridade Social”, “049 - Recursos Próprios da UO para Aplicação em Seguridade Social”, “050 - Recursos Próprios Livres da UO”, “051 - Recursos Próprios da UO para Aplicação Exclusiva em Despesas de Capital”, “059 - Recursos Próprios Destinados aos Serviços de Proteção de Cultivares”, “065 - Recursos Próprios Destinados ao Fomento de Pesquisas Realizadas por Pessoas Físicas”, “116 - Recursos Próprios Destinados ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM”, “117 - Recursos Próprios destinados ao Fundo Geral do Cacau” e “134 - Recursos Próprios destinados à Educação Básica, vedado o Pagamento de Despesas com Pessoal”, sem prejuízo de outras fontes que venham a ser posteriormente criadas e apresentem as características estabelecidas art. 3º da Portaria SOF/ME nº 14.956, de 21 de dezembro de 2021.

§ 4º Na abertura dos créditos suplementares e em atendimento ao art. 4º da LOA-2023, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, identificadores de resultado primário e identificadores de uso, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, sem prejuízo ao disposto no § 11 do art. 4º da LOA-2023.

§ 5º Nos termos do disposto no § 4º deste artigo, nos subtítulos que contenham somente despesas classificadas na forma prevista na alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º da LDO-2023, poderão ser incluídas e suplementadas dotações com “RP 2”, observadas as condições e os limites estabelecidos neste artigo para a suplementação de dotações classificadas com “RP 2”.

§ 6º Nas hipóteses de suplementação e anulação constantes do art. 4º da LOA-2023 em que não há explicitação de limites percentuais, consideram-se como passíveis de suplementação e anulação as dotações constantes de subtítulos da LOA-2023, bem como as provenientes de créditos suplementares, abertos na forma do art. 4º da LOA-2023 ou por lei de crédito suplementar.

Art. 13. Na abertura de créditos suplementares autorizados na LOA-2023 somente poderão ser canceladas dotações incluídas ou acrescidas em decorrência da aprovação de emendas, sem prejuízo às disposições aplicáveis:

I - referentes a emendas de bancada estadual, classificadas com “RP 2” ou “RP 7”, desde que, cumulativamente:

a) haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 72 da LDO-2023, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

b) haja solicitação ou concordância do autor da emenda;

c) os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a 1. outras emendas do autor; ou 2. programações constantes da LOA-2023, hipótese em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão complementar um único subtítulo; e

d) não ocorra redução do montante das dotações orçamentárias destinadas na LOA-2023 e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.

II – referentes a emendas classificadas com “RP 6” e “RP 8”, desde que, cumulativamente:

a) haja solicitação ou concordância do autor da emenda;

b) os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a outras emendas do autor ou programações constantes da LOA-2023, sem a exigência de que haja anulação integral da emenda do autor; e

c) não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º Os remanejamentos das emendas de que trata o **caput**, bem como no caso de créditos especiais e outras alterações orçamentárias, quando tratarem de dotações classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º da LDO-2023, manterão, na destinação dos recursos, a identificação da emenda e do respectivo autor, a fim de possibilitar essa identificação na execução, em atendimento ao art. 77 da LDO-2023, observadas as demais orientações sobre manutenção de classificadores comunicadas pela SOF/MPO.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º ao remanejamento de dotações classificadas com “RP 8” em que a solicitação ou concordância do autor preveja outro identificador de resultado primário na programação de destino, hipótese em que não se aplicarão as exigências previstas na alínea “b” do inciso II do **caput**.

§ 3º Quando o remanejamento de emendas for destinado a programação em que não há emenda do autor, a identificação a que se refere o § 1º deste artigo será igual à da emenda objeto de anulação.

§ 4º Para fins do disposto no **caput**, a solicitação ou concordância do autor sobre alteração orçamentária em emenda de sua autoria:

I - no caso de emendas classificadas com “RP 6”, deverá ser expressa mediante manifestação do próprio parlamentar, no SIOP, na forma dos atos de que tratam o art. 78 da LDO-2023;

II - no caso de emendas classificadas com “RP 7” ou “RP 8”, deverá ser realizada por meio de ofício entre órgão setorial e autor da emenda e possibilitar a identificação:

a) da origem e destinação de recursos, no mínimo por emenda, programação orçamentária e "GND", bem como dos respectivos valores; e

b) quando o remanejamento for proposto ao autor, da concordância expressa do autor à movimentação proposta.

§ 5º Nas solicitações de alterações orçamentárias que envolvam dotações classificadas com "RP 6", "RP 7" ou "RP 8", deverá constar no cancelamento o detalhamento de uma única emenda e na suplementação apenas um órgão de destino, salvo se a SOF/MPO orientar de forma diversa.

§ 6º As solicitações de remanejamento de que trata este artigo deverão observar os procedimentos definidos no ato de que trata o art. 78 da LDO-2023.

§ 7º A documentação referente às alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do **caput** deste artigo deverá ser incluída no pedido de alteração no SIOF, salvo no caso de emenda individual (RP 6), em que a solicitação do autor é realizada diretamente no SIOF.

§ 8º O ateste de que foram atendidas as condições estabelecidas no **caput** deve ser realizado no SIOF, na forma do disposto no art. 25 desta Portaria.

§ 9º A execução das despesas classificadas com "RP 6", "RP 7" ou "RP 8", quando couber, devem observar o disposto no art. 79 da LDO-2023, na forma estabelecida no ato de que trata o art. 78 da referida lei.

§ 10. Para fins dos créditos suplementares autorizados na LOA-2023, em atendimento ao inciso I do **caput** deste artigo, as dotações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual, classificadas com "RP 2", de que trata o inciso I do **caput**, serão identificadas por meio de Plano Orçamentário cuja codificação inicie por "EB", identificando a sigla da unidade da federação da respectiva bancada nos dois dígitos subsequentes.

§ 11. A vedação ao cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas referida no **caput** deste artigo não se aplica àquelas apresentadas nos termos do § 1º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022, as quais poderão ser remanejadas nas condições e nos limites estabelecidos no art. 4º da LOA-2023.

§ 12. As dotações incluídas ou acrescidas por emendas, classificadas com "RP 2", que não apresentem as características relacionadas nos §§ 10 e 11, serão identificadas por meio de Plano Orçamentário cuja codificação inicie por "A4", e não poderão ser canceladas por meio de crédito suplementar autorizado na LOA-2023.

Art. 14. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, observado o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetuada, quando necessária, nos limites dos saldos apurados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, em 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º Para fins da reabertura de créditos extraordinários, deverá ser considerada como data de abertura do crédito a data de publicação da respectiva Medida Provisória.

§ 2º Em atendimento ao disposto no **caput** do art. 57 da LDO-2023, a reabertura de créditos especiais somente poderá ser efetuada após a primeira avaliação de receitas e despesas a que se refere o art. 9º da LRF, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Portaria.

§ 3º As reaberturas dos créditos especiais, no tocante aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU, serão efetuadas mediante ato próprio dos dirigentes relacionados nos incisos I, II e III do § 1º do art. 53 da LDO-2023, por meio do tipo de alteração orçamentária “301”, constante do Anexo desta Portaria.

§ 4º Em face ao disposto no § 3º do art. 57 da LDO-2023, a programação objeto da reabertura dos créditos especiais poderá ser adequada à programação constante da LOA-2023, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 15. Na reabertura dos créditos extraordinários, e reabertura de créditos especiais para atendimento de despesas que não excederem o limite de que trata o art. 3º desta Portaria, deverá ser utilizado o grupo de fonte de recursos “3 - Recursos –Arrecadados em Exercícios Anteriores”, de acordo com a Portaria SOF/ME nº 14.956, de 2021, e alterações posteriores, mantendo-se as mesmas fontes de recursos da abertura do crédito, representadas pelos três últimos dígitos do código de fonte da mencionada abertura, conforme relação constante do Anexo da referida Portaria.

Parágrafo único. Excepcionalmente, se os recursos financeiros relativos às fontes de recursos constantes da abertura de créditos extraordinários e especiais não tiverem ingressado no exercício anterior, notadamente se forem de operações de crédito, convênios ou doações, poderá ser utilizado o grupo de fonte de recursos “1 - Recursos Arrecadados no Exercício Corrente”.

Art. 16. Conforme disposto no art. 61 da LDO-2023, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos autorizada no § 5º do art. 167 da Constituição deve ser:

I - realizada no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos às programações classificadas com função “19 - Ciência e Tecnologia” e subfunções “571 - Desenvolvimento Científico”, “572 – Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia” ou “573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico”; e

II - destinada à categoria de programação existente.

Art. 17. Na forma do disposto no inciso I do § 7º do art. 50 e do inciso I do § 2º do art. 54 da LDO-2023, as alterações de GND, por meio dos tipos de alteração orçamentária “420”, “421”, “422”, “423”, “426”, “427”, “620”, “621”, “622”, “623”, “626”, “627” e “930”, constantes do Anexo desta Portaria, poderão incluir GNDs, além daqueles aprovados no subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 1º Em observância ao disposto no inciso II do § 7º do art. 50 e ao inciso II do § 2º do art. 54 da LDO-2023, as alterações de GND referidas no **caput** poderão contemplar, no que couber, as alterações de que trata o art. 50 da LDO-2023.

§ 2º As alterações entre GNDs, previstas no inciso I do § 1º e no § 6º do art. 50 da LDO-2023 e no § 2º do art. 54 da mesma Lei, quando relacionadas às programações incluídas ou acrescidas por emendas de que trata a alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º da LDO-2023, dependerão de solicitação ou concordância dos respectivos autores, observados nesse caso os tipos de alteração orçamentária “186”, “187” e “189”, conforme especificado no Anexo desta Portaria.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às alterações entre GNDs de dotações incluídas ou acrescidas por emendas classificadas com “RP 2”.

Art. 18. As modificações das modalidades de aplicação, constantes da LOA-2023 e de seus créditos adicionais, inclusive os reabertos, serão efetuadas diretamente no SIOP, se relativas a emendas individuais classificadas com “RP 6”, ou no SIAFI, se relativas às demais despesas, pelas UOs contempladas com os respectivos créditos orçamentários, de acordo com o disposto no § 3º do art. 50 da LDO-2023.

Parágrafo único. As modificações efetivadas diretamente no SIAFI, referidas no **caput**, deverão ser encaminhadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF à SOF/MPO para fins de atualização dos dados constantes do SIOP, enquanto as realizadas no SIOP serão enviadas pela SOF/MPO à STN/MF para atualização dos dados contidos no SIAFI e viabilização da execução das despesas pertinentes.

Art. 19. As modificações a que se refere o art. 50 da LDO-2023 também poderão ocorrer na abertura e reabertura de créditos adicionais, bem como na alteração de que trata o § 5º do art. 167 da Constituição, desde que sejam em relação às programações atendidas pelos créditos.

Art. 20. Observado o disposto no art. 179 da LDO-2023, a implementação no SIOP e no SIAFI da retificação:

I - da LOA-2023, publicada no Diário Oficial da União - DOU, até 17 de julho, será realizada mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária “925”, constante do Anexo desta Portaria;

II - dos créditos adicionais, será realizada por meio de ajustes das modificações anteriormente efetivadas, até 30 dias após a data de publicação do crédito e dentro do exercício financeiro; e

III - das demais alterações orçamentárias, será realizada por meio de ajustes das modificações anteriormente efetivadas.

§ 1º Vencidos os prazos de que tratam os incisos I e II do **caput**, ou após o dia 22 de dezembro de 2023, o que ocorrer primeiro, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto nos art. 52 e art. 53, ou por intermédio das alterações admitidas no art. 50, todos da LDO-2023, e no correspondente exercício financeiro.

§ 2º Caso as retificações previstas nos incisos I e II do **caput** façam com que as despesas já executadas fiquem sem cobertura orçamentária, adotar-se-ão os procedimentos previstos no art. 70, § 2º, da LDO-2023.

Art. 21. O remanejamento de POs deverá ser efetivado no SIOP, pelo respectivo órgão setorial, ou equivalente, dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do MPU ou da DPU, utilizando o tipo de alteração orçamentária “913”, constante do Anexo desta Portaria, desde que atendidas as seguintes condições, sem prejuízo de outras definidas e comunicadas pela SOF/MPO:

I – observar as regras de identificação de despesas, conforme orientação da SOF/MPO;

II – ser realizado somente entre despesas classificadas com “RP 2”, no âmbito do Poder Executivo, ou de despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive a contribuição patronal para o plano de seguridade social dos servidores;

III – não ser realizado no âmbito de programações:

1. referentes a créditos extraordinários abertos e reabertos;

2. classificadas com RP 6;

3. com IDOC diferente de “9999”;

4. referentes às ações “000Q – Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica” ou “00PW - Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica”;

5. identificadas por meio dos POs cuja codificação inicie por “EB” ou “A4”; e

6. outras despesas comunicadas pela área da SOF/MPO que acompanha o orçamento do Órgão.

§ 1º Salvo na hipótese do item 2 do inciso III do **caput**, em que não é possível o remanejamento de PO, todos os demais casos de remanejamento de POs que não atenderem as condições estabelecidas no **caput** deverão ter a efetivação no SIOP realizada pela SOF/MPO, por meio do tipo de alteração orçamentária “911”, constante do Anexo desta Portaria.

§ 2º O remanejamento de POs não poderá implicar alteração de qualquer classificação orçamentária ou valor constante da LOA-2023 e seus créditos adicionais.

§ 3º Os POs de créditos extraordinários devem identificar, nos três primeiros dígitos de seu código, a Medida Provisória de abertura do crédito, e o remanejamento desses POs deve preservar a referida identificação.

## Seção II

**Das demais disposições aplicáveis somente aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU**

Art. 22. Os órgãos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e do MPU, poderão realizar a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, no exercício de 2023, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do ADCT, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, observado o disposto nos arts. 28; 52, § 17; e 53, §§ 2º e 3º, da LDO-2023, devendo a compensação:

I - ser realizada no ato conjunto de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA-2023, situação em que deverá ser comunicada à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional pelo órgão cedente, para que o limite de que trata o art. 107 do ADCT dos órgãos envolvidos seja ajustado com o objetivo de viabilizar a execução orçamentária e financeira por parte do órgão recebedor; e

II – constar de ato publicado em data anterior ao encaminhamento da solicitação de abertura de crédito suplementar ou especial por projeto de lei à SOF/MPO, hipótese em que os efeitos da compensação ficarão suspensos até a publicação de cada crédito, em valor correspondente.

Art. 23. Os créditos suplementares autorizados na LOA-2023 somente poderão ser abertos por atos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, se houver indicação de recursos compensatórios dos referidos órgãos, não sendo possível a anulação de dotações orçamentárias:

I - relativas a despesas com identificador de resultado primário “0 - financeira” para suplementação de despesas com identificador de resultado primário diferente de “0”;

II - concernentes aos benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes, para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, exceto se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias dos respectivos órgãos orçamentários dos Poderes, do MPU e da DPU; e

III - de despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições para suplementação de despesas primárias sujeitas ao limite individualizado a que alude o art. 107 do ADCT.

§ 1º Em face do disposto no art. 56 da LDO-2023, a recomposição, se necessária, de dotações orçamentárias anuladas para abertura de créditos suplementares, de que trata o **caput** deste artigo, fica condicionada ao remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão ou em decorrência de legislação superveniente.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º as dotações das unidades orçamentárias do Poder Judiciário que exerçam a função de setorial de orçamento, quando anuladas para suplementação das unidades do próprio órgão.

§ 3º Os créditos passíveis de abertura na forma do **caput**, que forem encaminhados à SOF/MPO para serem atendidos por ato do Poder Executivo, serão devolvidos aos órgãos de origem, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 53 da LDO-2023.

§ 4º Os créditos suplementares abertos por atos próprios com a concomitante modificação de identificadores de uso e de resultado primário e de esfera orçamentária, no âmbito do mesmo subtítulo, ou de fontes de recursos, deverão conter, no amparo legal, a citação do art. 50, § 2º, da LDO-2023, observado o disposto no art. 68 da referida Lei.

### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

#### Seção I Das disposições gerais

##### Subseção I

#### Dos procedimentos aplicáveis a todas as solicitações de alterações orçamentárias

Art. 24. As solicitações de alterações orçamentárias serão efetuadas na forma e no detalhamento dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da LOA-2023, especificando o PO, o IDOC e, quando se tratar de emendas incluídas pelo Congresso Nacional classificadas na forma da alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º da LDO-2023, o identificador de emenda incluída pelo Congresso Nacional.

Art. 25. As solicitações de alterações orçamentárias deverão ser realizadas e encaminhadas à SOF/MPO por meio do SIOP, indicando o tipo de alteração orçamentária, de acordo com as tabelas constantes do Anexo desta Portaria, e observando as orientações da área responsável ao acompanhamento do órgão na SOF/MPO quanto à agregação dos pedidos e outras medidas necessárias, sem prejuízo ao disposto no art. 27 desta Portaria.

§ 1º Os órgãos setoriais que possuam sistemas próprios de gestão de alterações orçamentárias deverão enviar diariamente, por meio de serviços disponibilizados na internet pela SOF/MPO, o conjunto de solicitações de alterações orçamentárias criado ou alterado no dia, observados os prazos constantes do Capítulo IV desta Portaria.

§ 2º A modificação de denominações das classificações orçamentárias, prevista na alínea “e” do inciso III do § 1º do art. 50 da LDO-2023, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, deve ser realizada por solicitação de alteração qualitativa à SOF/MPO, sem a necessidade de pedido de alteração orçamentária.

Art. 26. Cabe aos órgãos setoriais apreciar as solicitações de alterações orçamentárias sob os aspectos legal, de planejamento, programação e execução orçamentária e financeira, e aprovar ou não o envio de tais solicitações à SOF/MPO, considerando sua repercussão no programa de trabalho do órgão setorial e a conformidade do pedido com a legislação e esta Portaria.

§ 1º Deve constar das solicitações de alterações orçamentárias enviadas à SOF/MPO a concordância formal do órgão setorial com o pedido de alteração do orçamento, sobre os aspectos relacionados no **caput**, com a devida inclusão de manifestação no SIOP do respectivo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, ou autoridade equivalente.

§ 2º Excepcionalmente, no caso de delegação formal de competência para os atos de gestão orçamentária, comunicada previamente à área da SOF/MPO responsável pelo acompanhamento da despesa, a cada exercício, a concordância de que trata o § 1º, referente ao

Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, ou autoridade equivalente, poderá ser manifestada por quem recebeu a delegação.

§ 3º No caso de solicitações de créditos suplementares referidas no art. 13, a concordância formal do órgão setorial, de que trata o § 1º, inclui o ateste do referido órgão sobre a existência de impedimento técnico ou legal, quando for requisito para o remanejamento das emendas, em consonância com o disposto no § 2º do art. 72 da LDO-2023.

§ 4º No caso de pedidos destinados à transmissão de dotações para execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, a concordância formal de que trata o § 1º inclui o ateste do referido órgão sobre o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 70 da LDO-2023, em especial, o impacto da paralisação de despesas de capital de projetos em andamento e sua correta classificação, e o caráter inadiável da despesa, de que tratam, respectivamente, os incisos IX e X do **caput** do referido artigo.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 1º do **caput** às demais operações, enviadas pelo órgão setorial para a SOF/MPO pelo SIOP, que sirvam de meio para viabilização da execução provisória do PLOA, operacionalização de alterações no orçamento ou controle da dotação disponível para execução da despesa.

§ 6º A criação de nova programação orçamentária ou inclusão de novo Plano Orçamentário para o pagamento de contribuições a organismos internacionais fica condicionada, no âmbito do Poder Executivo, à análise prévia da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento, e, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, à análise da área jurídica do órgão solicitante.

§ 7º O registro de chancela em desconformidade com os §§ 1º e 2º deste artigo, caso identificado, resultará na devolução do pleito encaminhado, cabendo à autoridade de que trata o § 1º a adoção de medidas para a correta implementação dos referidos requisitos.

Art. 27. Deverão ser encaminhados à SOF/MPO pedidos agregadores distintos, por órgão setorial e tipo de alteração orçamentária constante do Anexo desta Portaria, para as solicitações de créditos adicionais relativas a:

I - pessoal e encargos sociais;

II - contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor;

III - benefícios obrigatórios aos servidores, empregados, militares e seus dependentes, e indenizações;

IV - benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou decisões judiciais;

V – cumprimento de sentenças judiciais;

VI – demais despesas primárias obrigatórias não sujeitas a controle de fluxo; e

VII – demais despesas primárias obrigatórias sujeitas a controle de fluxo.

Art. 28. As metas físicas relativas às programações incluídas por meio de créditos especiais deverão ser informadas, quando for o caso, a cada solicitação desses créditos, sendo facultado nos demais casos.

Parágrafo único. A meta física dos planos orçamentários deverá ser informada ou alterada, quando couber, nas seguintes hipóteses, sendo facultado nos demais casos:

a) quando a alteração orçamentária resultar em criação de novo PO;

b) em créditos especiais; e

c) na transposição, no remanejamento e na transferência de recursos de que trata o art. 60 da LDO-2023.

Art. 29. Nos tipos de alterações orçamentárias “200” e “500”, constantes do Anexo desta Portaria, caso existam projetos, atividades, operações especiais ou subtítulos novos, o interessado deverá proceder ao seu cadastramento prévio de acordo com orientações da SOF/MPO.

§ 1º Aplica-se o procedimento previsto no **caput** à criação de PO, independentemente do tipo de alteração orçamentária.

§ 2º Para um mesmo código de ação e subtítulo, não devem ser utilizadas descrições distintas para os subtítulos, tanto na abertura e reabertura de créditos especiais quanto extraordinários, de modo a não prejudicar a integração entre SIOP e SIAFI.

Art. 30. Quando a solicitação de créditos adicionais no âmbito de órgãos do Poder Executivo envolver remanejamento de dotações entre órgãos setoriais distintos, cada órgão deverá detalhar a parte do remanejamento envolvendo suas UOs, acompanhada de pedido de bloqueio de dotações pelo tipo de alteração “950” para a parte a ser cancelada, e solicitar à SOF/MPO a tramitação da referida solicitação no SIOP, exceto quando se tratar de remanejamento de emendas individuais, em que deverá ser observado o disposto no parágrafo único do art. 31 desta Portaria.

Art. 31. Todas as alterações orçamentárias que envolverem emendas individuais classificadas com “RP 6”, inclusive alterações de modalidade de aplicação, deverão ser realizadas inicialmente por meio do Módulo do Orçamento de Emendas Individuais do SIOP.

Parágrafo único. Quando o remanejamento de emendas individuais envolver a anulação em um órgão e suplementação em outro, o encaminhamento deverá ser feito pelo órgão setorial cujas dotações serão canceladas.

Art. 32. Quando o remanejamento de emendas envolver a anulação em um órgão e suplementação em outro, no âmbito do Poder Executivo, e for necessária a solicitação ou concordância do autor da emenda, o órgão setorial que receber a solicitação deverá articular-se com o outro envolvido a fim de viabilizar o remanejamento solicitado.

Art. 33. As dotações orçamentárias relativas a programações decorrentes de emendas individuais, classificadas com “RP 6”, com impedimento de ordem técnica, não poderão ser objeto de execução, devendo ser bloqueadas no SIAFI, na conta “62.212.01.05”, e permanecerão nessa situação até que o referido impedimento seja sanado.

Art. 34. Os recursos oferecidos para anulação não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.

§ 1º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos setoriais deverão proceder ao bloqueio, no SIAFI, das dotações orçamentárias oferecidas para anulação, na conta “62.212.01.01”, ou determinar que as unidades subordinadas assim o façam, exceto se já estiverem sido bloqueadas em decorrência de outros procedimentos.

§ 2º Quando do envio da solicitação de alteração orçamentária pelo órgão setorial, a SOF/MPO realizará a transferência, no SIAFI, dos valores referentes às dotações oferecidas para anulação, bloqueados, para a conta “62.212.01.05” ou para a “62.212.01.06”.

§ 3º Eventuais inversões de saldo em decorrência da inexistência de bloqueio, de que trata o § 1º para fazer face à transferência explicitada no § 2º, são de total responsabilidade dos órgãos setoriais, e cabe exclusivamente a eles as providências necessárias para a regularização das aludidas inversões.

§ 4º Em decorrência de fato superveniente, a SOF/MPO poderá solicitar que o órgão setorial realize procedimento distinto do descrito neste artigo.

## **Subseção II**

### **Das demais disposições aplicáveis somente ao processamento de créditos abertos e reabertos por atos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU**

Art. 35. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e a DPU, na abertura de créditos suplementares autorizados na LOA-2023, reabertura de créditos especiais e alterações de GND da LOA-2023 e seus créditos suplementares e especiais, todos por atos próprios, deverão:

I - utilizar o SIOP para elaboração dos pedidos e geração dos anexos de publicação;

II - observar a mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da LOA-2023, conforme disposto no art. 55 da LDO-2023;

III - observar os tipos de alterações orçamentárias e as respectivas restrições, quando houver, de acordo com a Tabela II, constante do Anexo desta Portaria;

IV - especificar, no preâmbulo, a autorização para a abertura do crédito, de acordo com a especificação constante da Tabela II do Anexo desta Portaria, relativa ao tipo de alteração orçamentária utilizado; e

V - evidenciar, quando couber, a compensação de que trata o art. 22 desta Portaria, no caso de créditos suplementares autorizados na LOA-2023, especificando o remanejamento dos limites entre os órgãos e a autorização do § 2º do art. 53 da LDO-2023.

§ 1º Cabe aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU a transmissão dos dados dos créditos abertos e reabertos por atos próprios dos referidos órgãos, ao SIAFI, por meio do SIOP.

§ 2º Deverão constar da formalização do ato de abertura ou reabertura do crédito, antes da transmissão dos dados ao SIAFI, por meio do SIOP:

I – o anexo da publicação do ato no Diário Oficial da União - DOU;

II – o número do documento do ato publicado;

III – a data de assinatura do ato publicado;

IV – a data de publicação do ato; e

V – a referência à página do DOU em que foi publicado o ato.

§ 3º Após a publicação dos atos de abertura e reabertura de créditos, bem como da transmissão dos dados ao SIAFI, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU deverão comunicar à SOF/MPO, preferencialmente por meio do endereço eletrônico *depes.sof@economia.gov.br*, sem prejuízo de outro endereço eletrônico que venha a ser posteriormente informado pela SOF/MPO, indicando o número e a data do ato que procedeu à abertura ou reabertura, bem como a data de sua publicação, retificação ou revogação, no DOU, além do(s) respectivo(s) número(s) de formalização criado(s) pelo SIOP.

§ 4º A SOF/MPO poderá solicitar o ajuste dos atos publicados ou dos dados transmitidos, em observância à legislação aplicável ou aos procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

§ 5º Quando a abertura de créditos suplementares envolver mais de um órgão orçamentário, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, os órgãos envolvidos devem solicitar conjuntamente à SOF/MPO que agregue os pedidos de alteração orçamentária e habilite um dos órgãos como responsável pela formalização e tramitação do ato de crédito suplementar no SIOP, observado o disposto no art. 22 desta Portaria.

### **Subseção III**

#### **Das justificativas dos pedidos de alterações orçamentárias**

Art. 36. As solicitações de créditos adicionais deverão conter exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando:

I - a necessidade e a causa da alteração orçamentária, incluindo, quando couber:

a) a importância da alteração proposta para a execução da política, programação ou programa de trabalho do Órgão ou Unidade Orçamentária, bem como a relevância da alteração visando à garantia de entrega de bens e serviços à sociedade;

b) a circunstância, bem como o evento ou ato, da qual decorre a necessidade de alteração;

c) a justificativa para a programação de despesa primária discricionária não ter sido prevista ou ter sido insuficientemente dotada na lei orçamentária ou em seus créditos;

d) a memória de cálculo que justifique o montante do crédito adicional demandado;

e

e) quando se referir a demandas de que trata o art. 41, o motivo de não ser possível atender a demanda por meio de anulação de despesas do próprio órgão, caso a solicitação não apresente os devidos cancelamentos compensatórios;

II – o impacto nas programações canceladas, incluindo, quando couber:

a) as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos, bem como de planos orçamentários, ou a fundamentação para a justificativa de que o cancelamento não traz prejuízo à execução da programação;

b) caso os valores de categorias de programação a serem cancelados em créditos suplementares e especiais ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente fixado na LOA-2023, para as referidas categorias, considerados os créditos abertos e em tramitação, além das justificativas mencionadas nas alíneas “a” ou “b” do inciso I, deve ser observado o disposto no § 18 do art. 52 da LDO-2023; e

c) no caso de bloqueio de dotações em atendimento de metas fiscais, limites de despesas ou decisões superiores de cancelamento, a fundamentação de que as dotações de despesas primárias discricionárias a serem bloqueadas em atendimento de decisão superior comunicada pela SOF/MPO trazem o menor prejuízo às políticas e necessidades de manutenção do órgão;

III - a conformidade legal da alteração orçamentária, incluindo, quando couber:

a) a compatibilidade com a obtenção da meta de resultado primário fixada na LDO-2023 e com os limites de despesas primárias de que trata o art. 107 do ADCT, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF;

b) a indicação dos cancelamentos compensatórios oferecidos para realização das alterações de que trata o § 1º do art. 3º desta Portaria, quando incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário ou o limite de despesas de que trata o art. 107 do ADCT;

c) a conformidade das Fontes de recursos - Fte e dos Identificadores de Uso - IU e de Resultado Primário – RP;

d) o impacto na observância da aplicação de recursos nas programações de que tratam o art. 42 e art. 110 do ADCT e o inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição;

e) a demonstração de que a necessidade de ampliação ou a possibilidade de redução de dotações classificadas com “RP 1” está compatível ou foi previamente demonstrada no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, na forma do Quadro 10A, quando houver alteração de valor no detalhamento constante do Quadro mencionado, observado o disposto no § 4º do art. 3º desta Portaria;

f) a urgência, a relevância e a imprevisibilidade da despesa para a edição de Medida Provisória, em créditos extraordinários, evidenciando:

1. a impossibilidade de se utilizar programação existente para atender parte ou totalidade do crédito solicitado; e

2. a análise jurídica do Órgão solicitante.

g) a observância do disposto no art. 20 da LDO-2023 em créditos especiais que incluam novas ações ou subtítulos, bem como nos arts. 12 e 18 da LDO-2023, em créditos especiais e extraordinários, sem prejuízo às demais disposições aplicáveis;

h) a análise prévia da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento, no âmbito do Poder Executivo, ou a análise jurídica do órgão solicitante, no âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário, do MPU e da DPU, quando da criação de nova programação ou inclusão de novo Plano Orçamentário para o pagamento de contribuições a organismos internacionais;

i) o atendimento dos requisitos para execução provisória do PLOA na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

j) o atendimento de outras disposições legais que tratem das despesas canceladas ou favorecidas pela alteração orçamentária.

IV - outras informações necessárias, incluindo, quando couber:

a) a fundamentação para o envio de pedidos de alterações fora dos períodos estabelecidos nesta Portaria, incluindo a razão para o pedido não ter sido enviado no período de solicitação antecedente e não ser possível aguardar o período subsequente, quando houver; e

b) justificativas ou informações adicionais do órgão setorial em relação ao disposto no art. 26 desta Portaria.

§ 1º As solicitações de créditos adicionais que objetivem o pagamento de precatórios deverão atender ao disposto nos arts. 29 e 30 da LDO-2023, bem como informar o motivo da sua não inclusão na relação de que trata o referido art. 30.

§ 2º Quando se tratar de remanejamento de emendas, em especial nas situações em que envolver mais de um órgão setorial, o órgão responsável pela tramitação do pedido de alteração orçamentária deve ao menos avaliar as questões exigidas neste artigo no âmbito de suas despesas, podendo informar que não dispõe de informações necessárias para avaliação das demais despesas, sem prejuízo ao disposto no art. 32 desta Portaria.

§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo às solicitações das demais alterações orçamentárias.

§ 4º Quando a alteração orçamentária no âmbito dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e a DPU resultar em ampliação das despesas sujeitas aos limites individualizados de que trata o art. 107 do ADCT, o pleito deverá ser encaminhado à SOF/MPO

juntamente com a análise e manifestação jurídica do Órgão solicitante quanto à compatibilidade com os referidos limites para despesas primárias.

## **Seção II**

### **Do acompanhamento da receita**

Art. 37. O acompanhamento sistemático e periódico das informações relativas às receitas próprias e vinculadas, do Tesouro Nacional e de outras fontes dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, será realizado por meio das informações registradas no SIAFI.

§ 1º Na análise das solicitações de alterações orçamentárias que envolvam as receitas referidas neste artigo, serão consideradas, em relação à sua realização, exclusivamente, as informações registradas no SIAFI, bem como o excesso de arrecadação apurado de acordo com as reestimativas elaboradas no SIOP.

§ 2º O acompanhamento sistemático e periódico da suficiência de fontes próprias alocadas no orçamento deverá ser realizado pelo órgão setorial e unidades orçamentárias a que as referidas fontes são vinculadas, devendo eventual demanda de alteração de fontes de recursos ser realizada de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

## **Seção III**

### **Do acompanhamento das despesas obrigatórias**

Art. 38. O acompanhamento mensal das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive contribuição patronal para o plano de previdência social dos servidores, benefícios obrigatórios aos servidores civis, empregados, militares e seus dependentes e de benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial ou decisões judiciais, indenização de fronteira e anistiados, realizadas pelas Unidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, será efetuado com base nas informações registradas no SIAFI e no Sistema Integrado de Administração de Pessoal – SIAPE, tendo como finalidade o registro da execução da despesa mensal e a projeção dos meses futuros relativa ao exercício.

Art. 39. As projeções das despesas referidas no art. 38 serão elaboradas com base no acompanhamento previsto no citado artigo, com o objetivo de subsidiar os processos de definição dos referenciais monetários para a elaboração da proposta orçamentária do exercício seguinte e, quando comparadas com as dotações orçamentárias específicas de cada item de despesa, de indicar eventuais necessidades de ampliação ou possibilidade de redução das referidas dotações por créditos adicionais no exercício corrente.

§ 1º A base de projeção efetivada pela SOF/MPO será revisada mensalmente.

§ 2º A SOF/MPO agendará reuniões com o órgão setorial, quando necessário, para avaliação das bases de projeção visando ao cumprimento do disposto no **caput**.

Art. 40. As eventuais necessidades de ampliação ou possibilidades de redução das dotações de despesas obrigatórias, em especial aquelas a que se aplica a exigência de previsão no

relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, observados o § 4º do art. 3º e o art. 27 desta Portaria, devem:

I - no âmbito dos órgãos do Poder Executivo:

a) para as despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive contribuição patronal para o plano de previdência social dos servidores, benefícios obrigatórios aos servidores civis, empregados, militares e seus dependentes e de benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial ou decisões judiciais, indenização de fronteira e anistiados, ser encaminhada por meio de detalhamento no SIOP, no tipo de alteração orçamentária “102g” e “101a”, com memória de cálculo em anexo;

b) para as demais despesas, ser encaminhadas pelos órgãos setoriais à SOF/MPO, por meio de ofício que fundamente de forma pormenorizada a alteração, e mediante detalhamento no SIOP, no tipo de alteração orçamentária “901”; e

II - no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, ser encaminhadas pelos órgãos setoriais à SOF/MPO, por meio de ofício, até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de divulgação do referido relatório.

§ 1º As informações de que trata o inciso I do **caput** deverão ser encaminhadas pelos órgãos setoriais à SOF/MPO até o último dia útil dos primeiros cinco dias do mês de divulgação do relatório referido no **caput**, sem prejuízo de solicitações de informação por Ofício da SOF/MPO.

§ 2º O prazo de encaminhamento de que trata o § 1º do **caput** poderá ser ampliado para as despesas em que a matriz de responsabilidade sobre projeções para o relatório de avaliação de receitas e despesas primárias preveja prazo específico para o órgão ou unidade técnica responsável pela despesa, situação em que o encaminhamento deve ocorrer até o prazo previsto na referida matriz ou no ofício de que trata o § 1º do **caput**, observadas as orientações da área responsável pelo acompanhamento da despesa na SOF/MPO.

§ 3º As dotações orçamentárias indicadas:

I - como passíveis de redução poderão ser anuladas para fins de abertura de créditos adicionais, nos termos estabelecidos no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964; e

II – como demanda de ampliação, em que seja necessário o atendimento antes do próximo relatório bimestral de avaliação de receitas e despesas primárias, devem ser encaminhadas, após a publicação do relatório em que consta a referida indicação, de acordo com os prazos previstos no art. 52 desta Portaria, salvo disposto na alínea “a” do inciso I do art. 40 ou no caso de procedimento alternativo, indicado pela área da SOF/MPO que acompanha a despesa.

§ 4º A SOF/MPO poderá solicitar a elaboração ou o ajuste de pedidos de alteração orçamentária de que trata o inciso I do **caput**, se:

I - necessário para adequação ao relatório de avaliação de receitas e despesas publicado após o recebimento das projeções, devendo ser realizado em até 5 dias após a publicação do respectivo relatório ou no prazo informado pela SOF/MPO; ou

II - a necessidade de ampliação ou possibilidade de redução de que trata o inciso I do **caput** não constar de créditos adicionais em tramitação quando do encaminhamento pelo órgão

setorial de novas projeções para o relatório subsequente, podendo nova indicação ser realizada no prazo previsto no § 1º do **caput**.

§ 5º O ofício de que trata o inciso II do caput deverá conter quadro que detalhe as alterações pretendidas segundo o formato a ser informado aos órgãos setoriais pela SOF/MPO.

§ 6º A necessidade de ampliação ou cancelamento das despesas com contribuição patronal para o plano de previdência social dos servidores, que extrapolem o total das despesas alocadas para esse fim, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, deve ser encaminhada para a SOF/MPO, por meio de detalhamento no SIOF, no tipo de alteração orçamentária 101a, com memória de cálculo em anexo.

#### **Seção IV**

##### **Das demandas de crédito não compensadas em atendimento de despesas primárias discricionárias, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo**

Art. 41. As demandas de crédito adicional em atendimento de despesas primárias discricionárias dos órgãos do Poder Executivo, em que o órgão fundamente de forma pormenorizada não ser possível a indicação de recursos compensatórios no âmbito de suas despesas, relacionando o motivo pelo qual nenhuma das outras dotações do órgão podem ser oferecidas como cancelamento, deverão ser encaminhadas pelos órgãos setoriais à SOF/MPO por meio do tipo de alteração orçamentária “900”, com vistas a operacionalizar no SIOF a demanda de crédito informada previamente por Ofício do Secretário Executivo, ou equivalente, devendo o referido Ofício constar do pedido como anexo, até o último dia útil dos primeiros cinco dias dos meses de março e setembro, sendo este último somente para créditos suplementares passíveis de abertura por meio das autorizações de que trata a LOA-2023.

§ 1º A SOF/MPO poderá realizar a devolução ou solicitar ajustes dos pedidos de crédito adicional, após a decisão sobre as demandas de que trata o **caput**, que, quando atendidas total ou parcialmente, devem ser detalhadas pelos órgãos setoriais, ou pela SOF/MPO, no prazo estabelecido nos itens “1” e “2” da alínea “c” do inciso II do **caput** do art. 52 desta Portaria ou no prazo comunicado pela SOF/MPO.

§ 2º As anulações de dotações definidas por instâncias superiores, como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais, deverão ser encaminhadas à SOF/MPO por meio de pedidos do tipo de alteração orçamentária “800”, e, quando corresponderem a cancelamentos compensatórios, observarão o disposto no § 5º do art. 3º desta Portaria, sem prejuízo de procedimentos alternativos informados pela SOF/MPO.

§ 3º O não atendimento dos requisitos de que trata este artigo poderá resultar na desconsideração do pleito encaminhado pelo órgão setorial.

#### **Seção V**

##### **Do bloqueio de programações em atendimento à meta fiscal e aos limites de despesas**

Art. 42. Quando ocorrer a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LRF, os órgãos setoriais detalharão no Siof e no Siafi, as dotações indisponíveis para empenho, na forma do § 15 do art. 69 da LDO-2023.

§ 1º A indisponibilização de dotações de que trata o **caput** deverá ser realizada, por meio do SIOP, utilizando o tipo de alteração orçamentária “953” (Bloqueio/Desbloqueio de Programações), cujo saldo fará parte da conta “62.212.0108”, salvo quanto à limitação incidente sobre emendas de execução obrigatória, classificadas com “RP 6” e “RP 7”.

§ 2º A indisponibilização das dotações de emendas de execução obrigatória, classificadas com “RP 6” e “RP 7”, será bloqueada na conta “62.212.0105”:

I – no caso de “RP 6”, automaticamente a partir das informações de priorização de emendas por autor constantes do Módulo do Orçamento de Emendas Individuais, observados os procedimentos e o detalhamento do cronograma no ato de que trata o art. 78 da LDO-2023; e

II – no caso de “RP 7”, por meio do tipo de alteração orçamentária “950” (Bloqueio/Desbloqueio de crédito), observados os procedimentos e detalhamento do cronograma no ato de que trata o § 2º do art. 82 da LDO-2023.

§ 3º O desbloqueio das programações ou o posterior remanejamento dos valores bloqueados na forma do disposto neste artigo será realizado por meio do tipo de alteração orçamentária “953” (Bloqueio/Desbloqueio de Programações), não podendo incidir sobre dotações bloqueadas em razão de créditos em tramitação.

§ 4º Em atendimento à disposição legal superveniente, a SOF/MPO poderá exigir o bloqueio de dotações por meio de procedimento não descrito nesta Portaria.

Art. 43. Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 67 da LDO-2023, quando necessário ao cumprimento dos limites individualizados estabelecidos no art. 107 do ADCT, os órgãos setoriais detalharão o bloqueio de dotações orçamentárias discricionárias, no Siop e no Sifai, com base nas informações constantes dos relatórios de avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 69 da LDO-2023.

Parágrafo único. O bloqueio de dotações orçamentárias discricionárias de que trata o **caput** será realizado na forma e no prazo estabelecido por ato do Poder Executivo, por meio do tipo de alteração orçamentária “952”, na conta “62.212.0107”, sem prejuízo de procedimento alternativo indicado pela SOF/MPO.

## **Seção VI**

### **Do bloqueio de dotações como medida de compensação, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo**

Art. 44. As dotações de despesas cuja redução tenha sido oferecida como medida de compensação para o aumento de despesa ou a redução de receita, de que tratam os arts. 14 a 17 da LRF e o Capítulo IX da LDO-2023, deverão ter os valores referentes à redução prevista para o exercício indicados por meio do tipo de alteração orçamentária “800” ou enviados em pedido de alteração orçamentária para a SOF/MPO, antes do encaminhamento da proposição legislativa ao Congresso Nacional, quando de iniciativa do Poder Executivo, ou no prazo de 15 dias contados da publicação do ato correspondente.

## **Seção VII**

## **Dos procedimentos decorrentes da perda de eficácia de medidas provisórias de crédito extraordinário ou de sua conversão em Lei**

Art. 45. Na hipótese de perda de eficácia ou rejeição, de medidas provisórias de crédito extraordinário, não poderá haver a continuidade de realização de empenho nas suas dotações.

§ 1º A vedação de realização de empenho vigora a partir da data da perda de eficácia ou rejeição da correspondente medida provisória, e deve ser observada pelos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e suas respectivas unidades orçamentárias.

§ 2º Após a perda de eficácia ou rejeição, eventuais cancelamentos de empenhos realizados durante a sua vigência não autorizam a reutilização do saldo para novo empenho, devendo-se atentar para o disposto no **caput**.

§ 3º Caso tenha havido empenhos entre a data da perda de eficácia da medida provisória e a publicação do correspondente Ato Declaratório dessa perda pelo Congresso Nacional, os órgãos setoriais e suas respectivas unidades orçamentárias deverão cancelar os empenhos realizados nesse período.

§ 4º Em observância ao § 3º do art. 54 da LDO-2023, as dotações de créditos extraordinários que perderam a eficácia ou foram rejeitados, conforme ato declaratório do Congresso Nacional, deverão ser reduzidas no Siop e no Siafi no montante dos saldos não empenhados durante a vigência da respectiva medida provisória, por ato do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 5º Para fins do disposto no **caput**, os órgãos setoriais deverão, no prazo de 10 dias contados da perda de eficácia ou rejeição da medida provisória, encaminhar à SOF/MPO pedido do tipo de alteração orçamentária "809", indicando o cancelamento das dotações autorizadas pelo crédito extraordinário, no montante do saldo não empenhado durante a vigência da citada medida provisória.

§ 6º Não devem ser incluídos nos pedidos de que trata o § 5º eventuais saldos decorrentes de cancelamento de empenho realizado após a perda de eficácia ou rejeição da medida provisória, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 7º Na forma do § 4º do art. 54 da LDO-2023, as fontes de recursos que, em razão do disposto no **caput**, ficarem sem despesas correspondentes, serão disponibilizadas com a mesma classificação e poderão ser utilizadas para a realização de alterações orçamentárias.

Art. 46. No período compreendido entre a aprovação do Projeto de Lei de Conversão da medida provisória de crédito extraordinário e a sanção da correspondente lei pelo Presidente da República, as dotações poderão ser executadas na forma original, conforme estabelece o § 12 do art. 62 da Constituição.

§ 1º Cabe aos órgãos setoriais e suas respectivas unidades orçamentárias a adoção de procedimentos para adequação da execução orçamentária das programações sob sua responsabilidade à Lei resultante da conversão da medida provisória, inclusive, no tocante a eventuais saldos negativos que lhe sejam decorrentes.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º para adequação das programações às disposições sobre as relações jurídicas disciplinadas pelo Decreto Legislativo de que trata o § 11 do art. 62 da Constituição, no caso das medidas provisórias que tenham perdido a eficácia ou tenham sido rejeitadas pelo Congresso Nacional.

## CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

### Seção I Dos prazos aplicáveis a todos os Poderes e órgãos

Art. 47. Não serão considerados prorrogados os prazos previstos nesta Portaria se o vencimento recair sobre dia em que não houver expediente.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto neste capítulo, os órgãos setoriais poderão estabelecer prazos para as suas UOs subordinadas ou vinculadas elaborarem as respectivas solicitações de crédito.

Art. 48. Deverão ser encaminhadas pelos órgãos setoriais à SOF/MPO, via SIOP, até 20 de dezembro, as solicitações de alterações relativas a:

I - esfera orçamentária (Esf);

II - fonte de recurso (Fte);

III - identificador de uso (IU);

IV - identificador de resultado primário (RP), exceto para as alterações dos identificadores de despesas primárias discricionárias decorrentes de programações incluídas ou acrescidas por emendas, na forma da alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º da LDO-2023 que não poderão ser alterados com base na alínea “c” do inciso III do § 1º do art. 50 da LDO-2023;

V - ajuste na denominação das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, na forma do § 2º do art. 25 desta Portaria; e

VI - ajustes de codificação orçamentária:

a) necessários à correção de erro de ordem técnica ou legal; ou

b) decorrente da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 49. A abertura de créditos suplementares autorizados na LOA-2023 fica condicionada à publicação dos atos até o dia 23 de dezembro de 2023, exceto nos casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “f” do inciso I, no inciso II e nas alíneas “b” e “f” do inciso III do **caput** do art. 4º da mesma Lei, para os quais a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. A publicação do ato de reabertura dos créditos especiais ocorrerá, quando necessário, após a primeira avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 9º da LRF, em face do disposto no **caput** do art. 57 da LDO-2023.

Art. 50. As reaberturas de créditos extraordinários dependem de solicitação a ser encaminhada pelos órgãos setoriais à SOF/MPO, via SIOP, até 10 de abril.

Art. 51. Os prazos estabelecidos neste capítulo não trazem prejuízo aos prazos de que tratam os arts. 20, 40, 41, 44 e 45, § 5º.

## **Seção II**

### **Dos prazos aplicáveis somente aos órgãos do Poder Executivo**

Art. 52. Observado o disposto no art. 40 desta Portaria, os órgãos setoriais do Poder Executivo encaminharão à SOF/MPO, via SIOP, os pedidos de alterações orçamentárias referentes a créditos suplementares e especiais de suas unidades, observadas as disposições desta Portaria, nos seguintes períodos:

I – referentes a créditos dependentes de autorização legislativa:

a) para remanejamento de emendas classificadas com “RP 6”, “RP 7” e “RP 8”, nos primeiros dez dias de setembro; e

b) para atendimento das demais despesas, nos primeiros dez dias dos meses de abril, de junho e de 23 a 28 de setembro; e

II – referentes a créditos suplementares autorizados na LOA-2023, abertos por ato do Poder Executivo:

a) para remanejamento de emendas classificadas com “RP 6”:

1. nos primeiros dez dias de junho, somente para remanejamento entre grupos de natureza de despesa; e

2. nos primeiros dez dias de setembro e novembro; e

b) para remanejamento de emendas classificadas com “RP 7” e “RP 8”, nos primeiros dez dias de abril, de junho, de setembro e de novembro;

c) para suplementação das demais despesas:

1. nos primeiros dez dias dos meses de abril e de junho;

2. de 23 a 28 de setembro;

3. de 25 a 29 de novembro; e

4. de 6 a 12 de dezembro, somente para as alterações em que o § 5º do art. 4º da LOA-2023 permita a publicação até 31 de dezembro.

§ 1º Aplicam-se às solicitações de transposição, remanejamento ou transferência de que trata o § 5º do art. 167 da Constituição, por meio do tipo de alteração orçamentária “921”, constante do Anexo desta Portaria, os prazos estabelecidos no inciso II do art. 52 desta Portaria, considerando o “RP” das despesas atendidas.

§ 2º As reaberturas de créditos especiais em favor de órgãos do Poder Executivo federal, por meio do tipo de alteração orçamentária “300”, constante do Anexo desta Portaria, dependem de solicitação a ser encaminhada à SOF/MPO, via SIOP, até 10 de abril.

§ 3º As classificações de identificador de resultado primário referidas nos prazos de que trata este artigo devem considerar as modificações realizadas com base nas alíneas “c”, “e” e “f” do inciso III do § 1º do art. 50 da LDO-2023, independentemente do tipo de alteração orçamentária de créditos suplementares autorizados na LOA-2023, salvo se os prazos fizerem referência a autorizações específicas constantes do art. 4º da LOA-2023.

§ 4º Aplicam-se os prazos do inciso II do **caput**, observado a classificação do RP, à autorização de que trata o § 6º do art. 50 da LDO-2023, bem como à autorização de que trata o inciso I do § 1º do art. 50 da LDO-2023.

§ 5º Os prazos referidos no **caput** para encaminhamento de pedidos de alterações orçamentárias de despesas classificadas com “RP 6” e “RP 7” poderão ser modificados mediante comunicação aos órgãos setoriais do Poder Executivo pela Secretaria de Orçamento Federal, ou pela Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, condicionada, neste último caso, à concordância da SOF/MPO.

§ 6º Em observância aos prazos de alterações orçamentárias acima especificados, salvo se o comunicado de que trata o § 5º dispuser de maneira diversa, quando se tratar, de:

I – emendas individuais classificadas com “RP 6”, o SIOP será aberto em até dez dias anteriores aos prazos de captação de alterações orçamentárias para que os autores de emendas individuais incluam as solicitações de alterações orçamentárias; e

II – emendas classificadas com “RP 7” ou “RP 8”, os autores deverão comunicar aos Órgãos eventuais solicitações de remanejamento em até dez dias antes da abertura do prazo de captação das alterações orçamentárias.

§ 7º Aplicam-se os prazos previstos na alínea “c” do inciso II e alínea “b” do inciso I do **caput** aos créditos adicionais de remanejamento de emendas classificadas com “RP 6”, “RP 7” e “RP 8” que tenham decorrido de solicitação do órgão setorial, com a concordância do respectivo autor, quando couber.

§ 8º As solicitações de créditos adicionais para ampliação de despesas primárias obrigatórias de que trata a alínea “b” do inciso I do art. 40 desta Portaria deverão ser precedidas de indicação de necessidade de ampliação na forma do referido artigo, e deverão contar como previstas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias ou outro meio que orientar a SOF/MPO, salvo dispensa prevista na legislação, observadas as orientações da SOF/MPO.

### Seção III

## **Dos prazos aplicáveis somente aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e à DPU**

Art. 53. Em face do disposto no § 16 do art. 52 da LDO-2023, os créditos suplementares e especiais, cuja abertura dependa de autorização legislativa, deverão ser encaminhados à SOF/MPO pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e pela DPU, em 10 de abril, 9 de junho ou 28 de setembro, observados os procedimentos e prazos aplicáveis às despesas primárias obrigatórias estabelecidos nesta Portaria.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 54. Caberá ao Secretário-Executivo, ou autoridade equivalente, bem como ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, ou autoridade equivalente, de cada Ministério ou órgão, inclusive de órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 55. O descumprimento ou a inobservância dos procedimentos contidos na presente Portaria poderá ensejar a devolução dos pleitos relativos aos órgãos ou entidades envolvidos.

Art. 56. O SIOP estará disponível para o atendimento do disposto nesta Portaria a partir da sua publicação.

Art. 57. Aplicam-se às alterações orçamentárias do exercício de 2024, no que couber, os procedimentos constantes desta Portaria, enquanto não for publicada a Portaria de procedimentos e prazos para alterações orçamentárias de 2024.

Art. 58. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CLAYTON LUIZ MONTES**

## ANEXO

## TABELAS DE TIPOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

TABELA I – TIPOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS E OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

## I.I - CRÉDITOS SUPLEMENTARES DEPENDENTES DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

TIPO	DESCRIÇÃO / APLICAÇÃO DE RECURSOS	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO
120	Suplementação de categoria de programação (subtítulo) constante da LOA, acima dos limites autorizados na LOA, ou não autorizada no texto da referida Lei.	1. <b>superavit</b> financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; 2. excesso de arrecadação de receitas, inclusive do Tesouro Nacional; 3. anulação de dotações orçamentárias, inclusive de Reserva de Contingência; e 4. recursos de operações de crédito internas e externas.	Lei específica.

## I.II – CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS POR ATO DO PODER EXECUTIVO

TIPO	DESCRIÇÃO / APLICAÇÃO DOS RECURSOS	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO
I.II.I – Suplementação de categorias de programação constantes da LOA em dotações classificadas com “RP 0” destinadas:			
101a	à Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais.	1. anulação de dotações consignadas a essas despesas; 2. anulação de dotações classificadas com “RP 1” e “RP 2”, até o limite de 20% (vinte por cento); 3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 3º do art. 13 da LDO-2023; 4. <b>superavit</b> financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e 5. excesso de arrecadação de receitas, nos termos do disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso I, alínea “a”.
101b	ao serviço da dívida pública federal.	1. <b>superavit</b> financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; 2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6; 3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da LDO-2023; 4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta; 5. excesso de arrecadação oriundo da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e 6. operações de créditos realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional.	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso I, alínea “b”.
101d	às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.	1. anulação de dotações que lhe tenham sido consignadas; 2. reserva de contingência, à conta de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal, observado o disposto no § 3º do art. 13 da LDO-2023; 3. excesso de arrecadação ou <b>superavit</b> financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal a esses fundos; e 4. anulação de dotações classificadas com “RP 0”, “RP 1” e “RP 2”, até o limite de 20% (vinte por cento).	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso I, alínea “c”.
101e	a cada subtítulo, exceto nos casos em que possa ser suplementado com fundamento nas demais alíneas do inciso I do <b>caput</b> do art. 4º da LOA-2023, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor.	1. anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; 2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 3º do art. 13 da LDO-2023; 3. <b>superavit</b> financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e 4. excesso de arrecadação de receitas, nos termos do disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso I, alínea “e”.
101f	à reserva de contingência.	Anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no art. 107 do ADCT, inclusive decorrentes de créditos especiais, quando for demonstrado, no relatório da avaliação bimestral de que trata o art. 9º da LRF, a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos referidos limites.	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso I, alínea “f”.

101g	À ação “0605 – Ressarcimento ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491, de 1997)”.	1. anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; 2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 3º do art. 13 da LDO-2023; 3. <b>superavit</b> financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e 4. excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso I, alínea “d”.
I.II.II - Suplementação de categorias de programação constantes da LOA em dotações classificadas com “RP 1” destinadas:			
102a	A suplementação de RP 1, exceto de despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive contribuição patronal para o plano de previdência social dos servidores, benefícios obrigatórios aos servidores civis, empregados, militares e seus dependentes e de benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial ou decisões judiciais, indenização de fronteira e anistiados.	1. anulação de dotações; 2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da LDO- 2023; 3. <b>superavit</b> financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e 4. excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso II.
102g	A suplementação de RP 1, de despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive contribuição patronal para o plano de previdência social dos servidores, benefícios obrigatórios aos servidores civis, empregados, militares e seus dependentes e de benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial ou decisões judiciais, indenização de fronteira e anistiados.	1. anulação de dotações; 2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da LDO- 3. <b>superavit</b> financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e 4. excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso II.
I.II.III - Suplementação de dotações classificadas com “RP 2” destinadas:			
103a	às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas “0910” e “0913”.	1. anulação de dotações contidas em subtítulos de ações dos referidos programas; 2. anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa “3”, “4” e “5” de subtítulos de ações de outros programas, não referidos na alínea “a”; 3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da LDO-2023; e 4. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso III, alínea “a”.
103c	às despesas abrangidas pela subfunção Defesa Civil, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional.	1. anulação de dotações compreendidas nessa subfunção; e 2. anulação parcial de outras dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação.	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso III, alínea “b”.
103e	às despesas que decorram de variação cambial.	1. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e 2. Reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto § 3º do art. 13 da LDO-2023.	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso III, alínea “e”.
103f	a cada subtítulo, exceto nos casos em que possa ser suplementado com fundamento nas demais alíneas do inciso III do art. 4º da LOA-2023, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo.	1. anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; 2.reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 3º do art. 13 da LDO-2023; 3. <b>superavit</b> financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e 4. excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso III, alínea “f”.
103g	Às unidades orçamentárias integrantes do Ministério da Educação, nos grupos de natureza de despesa “3”, “4” e “5”, em até 50% (cinquenta por cento) do total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária.	Anulação de até 50% (cinquenta por cento) do total das dotações consignadas na LOA-2023 aos referidos grupos de natureza de despesa, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito da mesma unidade orçamentária.	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso III, alínea “c”.
103h	ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973/2004, e às instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, nos grupos de natureza de despesa “3”, “4” e “5”, em até 30% (trinta por cento) do total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária.	Anulação de até 30% (trinta por cento) do total das dotações consignadas na LOA-2023 aos referidos grupos de natureza de despesa, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito da mesma unidade orçamentária.	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso III, alínea “d”.

103i	às despesas com operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), de acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa.	1. anulação de dotações classificadas com “RP 2”; 2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 3º do art. 13 da LDO-2023; e 3. <b>superavit</b> financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso III, alínea “f”.
103j	às ações e serviços públicos de saúde, identificados nesta Lei com “IU 6”.	Anulação de dotações classificadas com “RP 2” identificados com “IU 6”, destinadas a essas despesa	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso III, alínea “g”.
103l	à ação “218Y – Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas”, no âmbito da Advocacia-Geral da União.	Anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto de anulação.	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso III, alínea “h”.
103p	aos subtítulos constantes da LOA-2023, no âmbito do Poder Executivo federal, desde que realizada após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2023.	Anulação de dotações classificadas com “RP 1” ou “RP 2”.	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso III, alínea “k”.
103q	À ação “099F – Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)” e à ação “2130 – Formação de Estoques Públicos – AGF”.	1. anulação de dotações consignadas a subtítulos das referidas ações; 2. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; 3. anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto de anulação; 4. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 3º do art. 13 da LDO-2023; e 5. excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.	LOA-2023, art. 4º, inciso III, alínea “j”.
103r	Às ações “00M4 – Remuneração a Agentes Financeiros”, “20U7 – Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico” e “216H – Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos”.	1. anulação de dotações; 2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 3º do art. 13 da LDO-2023; 3. <b>superavit</b> financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e 4. excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.	LOA-2023, art. 4º, inciso III, alínea “m”.
103s	Das ações destinadas ao funcionamento, reestruturação e modernização das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.	1. anulação das ações 15R3, 15R4, 20RG, 20RK, 20RL e 8282 da UO 26101.	LOA-2023, art. 4º, inciso III, alínea “n”.
103t	Das despesas do Órgão “26000 – Ministério da Educação”.	1. anulação de dotações da ação “0509 – Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica”.	LOA-2023, art. 4º, inciso III, alínea “o”.
104a	aos grupos de natureza de despesa “4” e “5”.	Anulação de até 25% (vinte e cinco por cento) do montante das dotações consignadas aos grupos de natureza de despesa “4” e “5” classificadas como “RP 2”.	LOA-2023, art. 4º, inciso IV.

I.II.IV – Suplementação de dotações referentes às despesas de que tratam os §§ 11 e 21 do art. 100 da Constituição

105a	De dotações referente às despesas de que tratam os § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição (LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso VI).	1. anulação de dotações; 2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; 3. <b>superavit</b> financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e 4. excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.	LOA-2023, art. 4º, inciso VI.
------	---	---	-------------------------------

I.II.V- Remanejamento de dotações no âmbito do mesmo programa e do mesmo órgão orçamentário:

107	Remanejamento de dotações entre subtítulos integrantes de ações do mesmo programa, no âmbito de cada órgão orçamentário, considerando os recursos sob supervisão de cada órgão no 71.000, 73.000, 74.000 e 75.000, desde que não ultrapasse o limite de 30% do valor do subtítulo constante da LOA, consideradas as alterações já efetivadas por meio dos tipos 101e e 103f.	Anulação de dotações, limitada a 30% do valor dos subtítulos de ações integrantes do mesmo programa objeto de suplementação, no âmbito de cada órgão orçamentário, considerando os recursos sob supervisão de cada órgão no 71.000, 73.000, 74.000 e 75.000, observadas as vinculações constitucionais ou legais de receitas vigentes e as restrições de limites individualizados do Poder, consideradas as anulações já efetivadas por meio dos tipos 101e e 103f.	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso I, alínea “e”, item “1”, ou inciso III, alínea “i”, item “1”, e § 3º.
-----	--	---	--

I.II.VI - Recomposição de dotações de categorias de programação constantes da LOA:

119	Recomposição do valor de subtítulos até o limite dos valores dos subtítulos que constaram do PLOA, correspondente à diferença positiva entre PLOA e LOA, considerando eventual Mensagem Modificativa do PLOA.	Anulação de dotações orçamentárias de outros subtítulos.	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso V.
-----	---	--	---

I.II.VII - Remanejamento de emendas individuais (“RP 6”) no âmbito de categorias de programação constantes da LOA:

183	Suplementação de programações incluídas ou acrescidas por emenda individual ("RP 6"), desde que haja solicitação ou concordância do autor da emenda e os recursos forem destinados à suplementação de dotações correspondentes a outras emendas do autor, ou a programações constantes da LOA.	Anulação de dotação de emenda do mesmo autor, sem redução das dotações de emendas do autor destinadas a ações e serviços públicos de saúde (IU 6).	LOA-2023, art. 4º, § 7º, inciso II .
184	Suplementação de programações incluídas ou acrescidas por emenda individual ("RP 6"), no caso de impedimento parcial ou total da emenda anulada, ou para uma única programação constante da LOA, no caso de impedimento total da emenda anulada, solicitado pelo autor da emenda na forma do inciso IV do <b>caput</b> , do art. 80 da LDO-2023.	Anulação de dotação de emenda do mesmo autor, sem redução das dotações de emendas do autor destinadas a ações e serviços públicos de saúde (IU 6), desde que haja impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda anular.	Em atendimento ao art. 80 da LDO-2023, autorizado na forma do § 7º do art. 4º da LOA-2023.

I.II.VIII - Remanejamento de emendas de bancada estadual ("RP 7") no âmbito de categorias de programação constantes da LOA:

185	Suplementação de programações incluídas ou acrescidas por emenda de bancada estadual ("RP 7"), no caso de impedimento parcial ou total da emenda anulada, desde que haja solicitação ou concordância da autora da emenda ou indicação pelo Poder Legislativo, e os recursos forem destinados à suplementação de dotações correspondentes a outras emendas da autora, ou a programações constantes da LOA, caso em que os recursos de cada emenda da autora integralmente anulada deverão suplementar um único subtítulo.	Anulação de dotação de emenda da mesma bancada ("RP 7"), sem redução das dotações de emendas do autor destinadas a ações e serviços públicos de saúde (IU 6), desde que haja impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda anular.	LOA-2023, art. 4º, § 7º, inciso I.
-----	--	--	------------------------------------

I.II.IX - Remanejamento de emendas de comissão permanente ("RP 8")

188	Suplementação de programações incluídas ou acrescidas por emenda de comissão permanente ("RP 8"), desde que haja solicitação ou concordância da comissão e o Poder Executivo avalie como conveniente e oportuna a alteração, e os recursos forem destinados à suplementação de dotações correspondentes a outras emendas da comissão, ou a programações constantes da LOA.	Anulação de dotação de emenda da mesma comissão permanente ("RP 8"), sem redução das dotações de emendas do autor destinadas a ações e serviços públicos de saúde (IU 6).	LOA-2023, art. 4º, § 7º, inciso II.
-----	--	---	-------------------------------------

I.II.X – Remanejamento de despesas classificadas com "RP 8"

195	Aumento de dotações classificadas com RP diferente de 8.	Anulação de dotações classificadas com "RP 8".	LOA-2023, art. 4º, caput, § 8º.
-----	--	--	---------------------------------

I.II.XI – Ajuste dos saldos negativos eventualmente apurados entre o PLOA e a LOA, bem como retificações

941	Suplementação de dotações de categorias de programação (subtítulos) constantes da LOA até o limite do saldo negativo apurado em decorrência da execução provisória do PLOA, nos termos do § 2º do art. 70 da LDO-2023.	Anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, constante da LOA.	LDO-2023, art. 70, § 2º.
-----	--	--	--------------------------

I.II.XII - CRÉDITOS ESPECIAIS DEPENDENTES DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

TIPO	DESCRIÇÃO / APLICAÇÃO DE RECURSOS	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO
200	Inclusão e ampliação de categoria de programação não contemplada na LOA inicialmente.	1. <b>superavit</b> financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; 2. excesso de arrecadação de receitas, inclusive do Tesouro Nacional, de doações e de convênios; 3. anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência; e 4. recursos de operações de crédito internas e externas.	Lei específica.

I.II.XIII - CRÉDITOS ESPECIAIS ABERTOS POR ATO DO PODER EXECUTIVO

TIPO	DESCRIÇÃO / APLICAÇÃO DE RECURSOS	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO
I.II.XIII.I – Ajuste dos saldos negativos eventualmente apurados entre o PLOA e a LOA			
940	Inclusão de categoria de programação na LOA, até o limite do saldo negativo apurado em decorrência da execução provisória do PLOA, nos termos do § 2º do art. 70 da LDO-2023.	Anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, constante da LOA.	LDO-2023, art. 70, § 2º.

I.II.XIV – REABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO

TIPO	DESCRIÇÃO / APLICAÇÃO DE RECURSOS	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO
------	-----------------------------------	--------------------	-------------

300	Reabertura de crédito especial do Poder Executivo, aberto nos últimos quatro meses do exercício anterior, atendendo os limites dos saldos apurados no SIAFI, em 31 de dezembro do exercício anterior.	1. anulação de dotações orçamentárias abrangidas nos limites de que trata o art. 107 do ADCT, se a despesa reaberta for abrangida nos referidos limites; e 2. <b>superavit</b> financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.	§ 2º do art. 167 da Constituição, <b>caput</b> e § 4º do art. 57, da LDO-2023.
-----	---	--	--

#### I.II.XV - CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

TIPO	DESCRIÇÃO / APLICAÇÃO DE RECURSOS	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO
500	Atender, ou ampliar, a despesas relevantes, imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.	Quaisquer fontes de recursos.	Art. 167, § 3º, c/c o art. 62, ambos da Constituição.

#### I.II.XVI – REABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

TIPO	DESCRIÇÃO / APLICAÇÃO DE RECURSOS	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO
350	Reabertura de crédito extraordinário, aberto nos últimos quatro meses do exercício anterior, atendendo os limites dos saldos apurados no SIAFI, em 31 de dezembro do exercício anterior.	<b>superavit</b> financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de anterior;	§ 2º do art. 167 da Constituição e art. 59 da LDO-2023.

#### I.II.XVII - TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS POR ATO DO PODER EXECUTIVO

TIPO	DESCRIÇÃO / APLICAÇÃO DE RECURSOS	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO
920	Transposição, remanejamento ou transferência de categorias de programação em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional, da esfera e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.	Redução de dotações do órgão/unidade/ entidade, extinto, transformado, transferido, incorporado ou desmembrado.	LDO-2023, art. 60.
921	Transposição, remanejamento ou transferência de dotações de uma categoria de programação para outra, classificadas, simultaneamente, na função “19” e nas subfunções “571”, “572” ou “573”.	Redução de dotações de categoria de programação, classificada, simultaneamente, na função “19” e nas subfunções “571”, “572” ou “573”.	Art. 167, § 5º, da Constituição, e art. 61 da LDO-2023.

#### I.II.XVIII – ALTERAÇÃO DE GND POR ATO DO PODER EXECUTIVO

TIPO	DESCRIÇÃO / APLICAÇÃO DE RECURSOS	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO
620	Aos grupos de natureza de despesa - GND – “3”, “4” e “5” no âmbito do mesmo subtítulo constante da LOA, objeto de acréscimo.	Redução de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo constante da LOA, objeto de acréscimo.	Alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 50 da LDO-2023.
621	Aos grupos de natureza de despesa - GND – “2” e “6” no âmbito do mesmo subtítulo constante da LOA, objeto de acréscimo.	Redução de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo constante da LOA, objeto de acréscimo.	Alínea “b” do inciso I do § 1º do art. 50 da LDO-2023.
622	Aos grupos de natureza de despesa - GND – “3”, “4” e “5” no âmbito do mesmo subtítulo de crédito especial, objeto de acréscimo.	Redução de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo de crédito especial, objeto de acréscimo.	Inciso I do § 6º do art. 50 da LDO-2023.
623	Aos grupos de natureza de despesa – GND – “2” e “6” no âmbito do mesmo subtítulo de crédito especial, objeto de acréscimo.	Redução de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo de crédito especial, objeto de acréscimo.	Inciso II do § 6º do art. 50 da LDO-2023.
626	Aos grupos de natureza de despesa – GND – “1”, “3”, “4” e “5” no âmbito do mesmo subtítulo constante da LOA, objeto de acréscimo.	Redução de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo constante da LOA, objeto de acréscimo.	Alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 50 da LDO-2023.
627	Aos grupos de natureza de despesa – GND – “1”, “3”, “4” e “5” no âmbito do mesmo subtítulo de crédito especial, objeto de acréscimo.	Redução de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo de crédito especial, objeto de acréscimo.	Inciso III do § 6º do art. 50 da LDO-2023.
930	Alteração de GNDs de créditos extraordinários abertos e reabertos, podendo haver a criação de GND.	Redução de dotações de outros GNDs no âmbito do mesmo subtítulo.	LDO-2023, art. 54, § 2º.
186	Remanejamento de GND no âmbito da mesma emenda individual (“RP 6”).	Anulação de GND no âmbito da mesma emenda individual.	LDO-2023, art. 50, § 8º.
187	Remanejamento de GND no âmbito da mesma emenda de bancada estadual (“RP 7”).	Anulação de GND no âmbito da mesma emenda de bancada estadual.	LDO-2023, art. 50, § 8º.
189	Remanejamento de GND no âmbito da mesma emenda de comissão permanente (“RP 8”).	Anulação de GND no âmbito da mesma emenda de comissão permanente.	LDO-2023, art. 50, § 8º.

#### I.II.XIX - OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

TIPO	DESCRIÇÃO / APLICAÇÃO DE RECURSOS	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO
------	-----------------------------------	--------------------	-------------

600	Remanejamento de fontes de recursos entre dotações orçamentárias e/ou substituição de uma fonte de recursos pela inclusão de <b>superavit</b> financeiro da mesma ou de outra fonte, ou de excesso de arrecadação de outra fonte, podendo haver a alteração concomitante do Identificador de Uso – IU, mantendo-se o valor e os demais atributos da programação.	Redução de dotações em uma fonte de recursos e acréscimo em outra fonte, e vice-versa.	LDO-2023, art. 50, § 1º, inciso III, alíneas “a” e “b”.
601	Acréscimo para alteração do “IU”, mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações consignadas a qualquer “IU”, remanejadas para outro “IU”, no âmbito do mesmo subtítulo.	LDO-2023, art. 50, § 1º, inciso III, alínea “b”.
602	Acréscimo para alteração de esfera orçamentária, mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações em uma esfera orçamentária remanejadas para outra esfera.	LDO-2023, art. 50, § 1º, inciso III, alínea “d”.
610a	Alteração de Modalidade de Aplicação (MA), mantendo-se os demais atributos da programação, de dotações orçamentárias classificadas com “RP 6”.	Redução de dotações orçamentárias classificadas com “RP 6” em uma MA para serem acrescidas em outra MA.	LDO-2023, art. 50, § 3º.
610b	Alteração de Modalidade de Aplicação (MA), mantendo-se os demais atributos da programação, de dotações orçamentárias não classificadas com “RP 6”.	Redução de dotações orçamentárias não classificadas com “RP 6” em uma MA para serem acrescidas em outra MA.	LDO-2023, art. 50, § 3º.
700a	Alteração do Identificador de Resultado Primário (RP), exceto “RP 6” “RP 7” e “RP 8” mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações classificadas em um RP, exceto “RP 6”, “RP 7” e “RP 8” remanejadas para outro identificador, que não seja “RP 6”, “RP 7”, “RP 8” ou “RP 9”.	LDO-2023, art. 50, § 1º, inciso III, alínea “c”.
710	Ajustes nas codificações orçamentárias, necessários à correção de erro de ordem técnica ou legal, ou que não impliquem em mudança de valores e na finalidade da programação.	Devem ser mantidas as mesmas informações da categoria de programação, exceto o código alterado.	LDO-2023, art. 50, § 1º, inciso III, alínea “f”.
910	Ajuste de Arquivo relativo à alteração do Identificador de Doação e de Operação de Crédito - IDOC, mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações consignadas a qualquer IDOC, remanejadas para outro IDOC.	Inexiste, pois não altera a LOA.
911	Remanejamento entre POs, exceto de “RP 6”, inclusive com a criação de PO, mantendo-se os demais atributos da programação, efetivado pela SOF/MPO.	Redução de dotações de outros POs, exceto de “RP 6”, no âmbito do mesmo subtítulo para acréscimo de outro PO.	Inexiste, pois não altera a LOA.
913	Remanejamento entre POs, observado o art. 21 desta Portaria, mantendo-se os demais atributos da programação, efetivado pelo Órgão Setorial dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU.	Redução de dotações de outros POs, observado o art. 21 desta Portaria, no âmbito do mesmo subtítulo para acréscimo de outro PO.	Inexiste, pois não altera a LOA.
925	Atendimento das despesas constantes de retificação (errata) da LOA, publicada no DOU, especificadas como “leia-se”, bem como para implementação de vetos rejeitados pelo Congresso Nacional.	Anulação das dotações especificadas na retificação da LOA como “onde se lê”, no caso de errata, bem como fontes de recursos sem despesa correspondente, no caso de rejeição de veto pelo Congresso Nacional.	Art. 152 da Resolução do CN nº 1, de 2006, e inciso I do art. 179 da LDO-2023.

#### I.II.XX - MOVIMENTAÇÕES DE CONTAS DE BLOQUEIO DE CRÉDITO

TIPO	DESCRIÇÃO
950	Bloqueio/Desbloqueio de dotações na conta “62.212.0105”.
952	Bloqueio/Desbloqueio de dotações na conta “62.212.0107”.
953	Bloqueio/Desbloqueio de dotações na conta “62.212.0108”.

#### I.II.XXI - OUTROS TIPOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS UTILIZADOS PARA CANCELAMENTO DE DOTAÇÕES

TIPO	DESCRIÇÃO
624	Ajuste no cálculo de Excesso de Arrecadação ou Superávit Primário.
800	Oferecimento de cancelamento sem ato definido.
801	Envio de Cancelamento compensatório para crédito suplementar autorizado na LOA (§ 1º do art. 4º da LOA-2023, c/c art. 51 da LDO-2023).
802	Envio de Cancelamento compensatório para crédito suplementar por projeto de lei (art. 51 da LDO-2023).
803	Envio de Cancelamento compensatório para crédito especial por projeto de lei (art. 51 da LDO-2023).
804	Envio de Cancelamento compensatório para transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos autorizada no § 5º do art. 167 da Constituição (art. 51 da LDO-2023).
809	Anulação de dotações em razão de perda de vigência de medidas provisórias de créditos extraordinários abertos ou reabertos (§ 3º do art. 54 da LDO-2023).

#### I.II.XXII - OUTROS TIPOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS UTILIZADOS PARA INDICAÇÃO DE DESPESAS

TIPO	DESCRIÇÃO
900	Indicação de Despesas primárias discricionárias.
901	Indicação de Despesas primárias obrigatórias.

#### I.II.XXIII – REGRAS PARA DUODÉCIMOS

TIPO	DESCRIÇÃO / APLICAÇÃO DE RECURSOS	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO
------	-----------------------------------	--------------------	-------------

960	Transmissão de Duodécimos.	-	LDO-2023, art. 70.
961	Remanejamento entre Duodécimos transmitidos.	-	Inexiste.
962	Remanejamento entre POs em Duodécimos transmitidos.	-	Inexiste.

**TABELA II – TIPOS DE ALTERAÇÕES DE USO EXCLUSIVO DOS ÓRGÃOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MPU E DA DPU**

**II.I - CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS POR ATOS PRÓPRIOS DOS ÓRGÃOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MPU E DA DPU:**

TIPO	DESCRIÇÃO / APLICAÇÃO DE RECURSOS	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO DO ATO
<b>II.I.I - Suplementação de categorias de programação constantes da LOA em dotações classificadas com "RP 0" destinadas:</b>				
401a	à Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais.	1. anulação de dotações consignadas a essas despesas; 2. anulação de dotações classificadas com "RP 1" e "RP 2", até o limite de 20% (vinte por cento); e 3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, no âmbito do mesmo órgão, observado o disposto no § 3º do art. 13 e no § 4º do art. 53 da LDO-2023.	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso I, alínea "a", itens "1", "2" e "3" combinado com (c/c) o art. 53, § 1º, incisos I (Legislativo), ou II (Judiciário), ou III (MPU e DPU), da LDO-2023.	Até 31 de dezembro.
401e	a cada subtítulo, exceto nos casos em que possa ser suplementado com fundamento nas demais alíneas do inciso I do <b>caput</b> do art. 4º da LOA-2023, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor.	1. anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e 2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, no âmbito do mesmo órgão, observado o disposto no § 3º do art. 13 e no § 4º do art. 53 da LDO-2023.	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso I, alínea "e", item "1" e "2", c/c o art. 53, § 1º, incisos I, ou II, ou III, da LDO-2023.	Até 23 de dezembro.
401f	à reserva de contingência.	Anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no art. 107 do ADCT, inclusive as decorrentes de créditos especiais, quando for demonstrado no relatório da avaliação bimestral de que trata o art. 9º da LRF a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos referidos limites.	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso I, alínea "f", c/c o art. 53, § 1º, incisos I, ou II, ou III, da LDO-2023.	Até 31 de dezembro.
<b>II.I.II - Suplementação de dotações classificadas com "RP 1" destinadas:</b>				
402a	à Suplementação de RP 1.	1. anulação das dotações orçamentárias classificadas com "RP 1"; 2. anulação de dotações orçamentárias classificadas com "RP 2"; e 3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, no âmbito do mesmo órgão, observado o disposto no § 3º do art. 13 e no § 4º do art. 53 da LDO-2023.	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso II, alíneas "a" e "b", c/c o art. 53, § 1º, incisos I, ou II, ou III, da LDO-2023.	Até 31 de dezembro.
<b>II.I.III - Suplementação de categorias de programação constantes da LOA em dotações classificadas com "RP 2" destinadas:</b>				
403a	às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas "0910" e "0913".	1. anulação de dotações contidas em subtítulos de ações dos referidos programas; 2. recursos constantes dos grupos de natureza de despesa "3", "4" e "5" de subtítulos de ações de outros programas, não referidos no item anterior; e 3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, no âmbito do mesmo órgão, observado o disposto no § 3º do art. 13 e no § 4º do art. 53 da LDO-2023.	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso III, alínea "a", c/c o art. 53, § 1º, incisos I, ou II, ou III, da LDO-2023.	Até 23 de dezembro.
403f	a cada subtítulo, exceto nos casos em que possa ser suplementado com fundamento nas demais alíneas do inciso III do <b>caput</b> do art. 4º da LOA-2023, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo.	1. anulação parcial de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e 2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, no âmbito do mesmo órgão, observado o disposto no § 3º do art. 13 e no § 4º do art. 53 da LDO-2023.	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso III, alínea "f", itens "1" e "2", c/c o art. 53, § 1º, incisos I, ou II, ou III, da LDO-2023.	Até 23 de dezembro.
404a	aos grupos de natureza de despesa "4" e "5", limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do montante das dotações consignadas a esses grupos de natureza, classificados com "RP 2".	Anulação de até 25% (vinte e cinco por cento) do montante das dotações consignadas aos grupos de natureza de despesa "4" e "5" classificadas como "RP 2".	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso IV, c/c o art. 53, § 1º, incisos I, ou II, ou III, da LDO-2023.	Até 23 de dezembro.
<b>II.I.IV - Remanejamento de dotações no âmbito do mesmo programa e do mesmo órgão orçamentário:</b>				
407	Remanejamento de dotações entre subtítulos integrantes de ações do mesmo programa, no âmbito	Anulação de dotações, limitada a 30% do valor dos subtítulos de ações integrantes do mesmo	art. 4º, <b>caput</b> , inciso I, alínea "e", item "1", inciso	Até 23 de dezembro.

	de cada órgão orçamentário, até o limite de 30% do valor do subtítulo constante da LOA-2023, consideradas as alterações efetuadas por meio dos tipos 401e e 403f.	programa objeto da suplementação, no âmbito de cada órgão orçamentário, consideradas as alterações efetuadas por meio dos tipos 401e e 403f.	III, alínea "i", item "1", e § 3º, da LOA-2023, c/c o art. 53, § 1º, incisos I, ou II, ou III, da LDO-2023.	
II.I.V – Recomposição de dotações de categorias de programação constantes da LOA:				
419	Recomposição do valor de subtítulos até o limite dos valores dos subtítulos que constaram do PLOA-2023, considerada eventual mensagem modificativa, correspondente à diferença entre o valor do subtítulo no PLOA-2023 e na LOA-2023, independentemente da classificação por RP, fonte, IDUSO ou GND.	Anulação de dotações orçamentárias de outros subtítulos.	LOA-2023, art. 4º, <b>caput</b> , inciso V, c/c o art. 53, § 1º, incisos I, ou II, ou III, da LDO-2023.	Até 23 de dezembro.

II.II – ALTERAÇÃO DE GND DA LOA E DE CRÉDITOS ESPECIAIS POR ATOS PRÓPRIOS DOS ÓRGÃOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MPU E DA DPU:

TIPO	DESCRIÇÃO / APLICAÇÃO DE RECURSOS	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
420	Aos grupos de natureza de despesa - GND – "3", "4" e "5" no âmbito do mesmo subtítulo objeto da Acréscimo.	Redução de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto de Acréscimo.	Alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 50 da LDO-2023.	Até 31 de dezembro.
421	Aos grupos de natureza de despesa - GND – "2" e "6" no âmbito do mesmo subtítulo objeto da Acréscimo.	Redução de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto de Acréscimo.	Alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 50 da LDO-2023.	Até 31 de dezembro.
422	Aos grupos de natureza de despesa - GND – "3", "4" e "5" no âmbito do mesmo subtítulo objeto da Acréscimo.	Redução de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto de Acréscimo.	Inciso I do § 6º do art. 50 da LDO-2023.	Até 31 de dezembro.
423	Aos grupos de natureza de despesa - GND – "2" e "6" no âmbito do mesmo subtítulo objeto da Acréscimo.	Redução de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto de Acréscimo.	Inciso II do § 6º do art. 50 da LDO-2023.	Até 31 de dezembro.
426	Aos grupos de natureza de despesa - GND – "1", "3", "4" e "5" no âmbito do mesmo subtítulo objeto da Acréscimo.	Redução de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto de Acréscimo.	Alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 50 da LDO-2023.	Até 31 de dezembro.
427	Aos grupos de natureza de despesa - GND – "1", "3", "4" e "5" no âmbito do mesmo subtítulo objeto da Acréscimo.	Redução de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto de Acréscimo.	Inciso III do § 6º do art. 50 da LDO-2023.	Até 31 de dezembro.

II.III – REABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS POR ATOS PRÓPRIOS DOS ÓRGÃOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MPU E DA DPU:

TIPO	DESCRIÇÃO / APLICAÇÃO DE RECURSOS	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO DO ATO
301	Reabertura de crédito especial no âmbito dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, abertos nos últimos quatro meses do exercício anterior, atendendo os limites dos saldos apurados no SIAFI, em 31 de dezembro do exercício anterior.	1. <b>superavit</b> financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, se a despesa reaberta não for abrangida nos limites de que trata o art. 107 do ADCT; e 2. anulação de dotações orçamentárias abrangidas nos limites de que trata o art. 107 do ADCT, se a despesa reaberta for abrangida nos referidos limites.	§ 2º do art. 167 da Constituição, § 4º e <b>caput</b> do art. 57 da LDO-2023.	Após a divulgação do primeiro relatório de avaliação bimestral de que trata o art. 9º da LRF a 31 de dezembro.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/03/2023 | Edição: 43-B | Seção: 1 - Extra B | Página: 1  
Órgão: Ministério do Planejamento e Orçamento/Gabinete da Ministra

## PORTARIA INTERMINISTERIAL MPO/MGI/SRI-PR Nº 1, DE 3 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas individuais, de bancada estadual, de comissão e de comissão mista permanente e superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto nos arts. 166, §§ 9º a 20, e 166-A da Constituição, nos arts. 69, 71 a 82 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 e art. 4º, § 7º, da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, e dá outras providências.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS e CHEFE DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.364, de 1º de janeiro de 2023, no Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023, no Decreto nº 11.345, de 1º de janeiro de 2023, e no art. 78 da Lei nº 14.436, de 2022, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Interministerial dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas individuais (RP 6), de bancada estadual (RP 7), de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional (RP 8), bem como de superação de impedimentos de ordem técnica, no que couber, em atendimento ao disposto nos arts. 166, §§ 9º a 20, e 166-A da Constituição, nos arts. 69, 71 a 82 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 - LDO-2023, e no art. 4º, § 7º, da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 - Lei Orçamentária Anual de 2023 - LOA 2023.

§ 1º Entende-se como emendas, para fins desta Portaria, as dotações classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea 'c' do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - LDO-2023.

§ 2º Às dotações incluídas ou acrescidas por emendas, durante a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, classificadas com Identificador de Resultado primário 2 - RP 2, não se aplicam quaisquer tipos de indicações de beneficiários ou ordem de prioridades por seus autores, bem como não se aplica quaisquer obrigatoriedades de o Órgão Setorial instruir eventual remanejamento demandado pelos autores.

§ 3º Cabe aos órgãos setoriais a observância de diretrizes e procedimentos a serem estabelecidos pela Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República quanto à destinação e execução das dotações referidas no § 2º deste artigo, quando relacionadas às despesas de que tratam o inciso I do § 7º do art. 4º da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, e o art. 8º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DOS CONCEITOS

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal - SPOF: Ministério do Planejamento e Orçamento, nos termos da Lei 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;

II - Órgão Setorial do SPOF: unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência e da Casa Civil da Presidência da República, e demais unidades equiparadas a órgãos setoriais, que tenham sido contempladas com emendas, nos termos da Lei 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;

III - Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop: sistema informatizado de planejamento e orçamento do Governo Federal;

IV - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi: sistema de registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo Federal;

V - Transferegov.br: plataforma tecnológica integrada e centralizada, com dados abertos, destinada à gestão, informatização e operacionalização das parcerias, instituída pelo Decreto nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022;

VI - beneficiário: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, consórcio público, organização da sociedade civil ou serviço social autônomo, indicados por autores de emendas para fins de recebimento de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União;

VII - indicação de beneficiário:

a) no caso de emendas individuais, é o procedimento pelo qual o autor determinará, no módulo Emendas Individuais do Siop, os beneficiários de suas emendas, seus respectivos valores e ordem de prioridade para fins de execução orçamentária e financeira; e

b) no caso das demais emendas, é o procedimento pelo qual o autor indica à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República - SRI/PR e aos órgãos setoriais, por ofício, os beneficiários de suas emendas.

VIII - impedimento de ordem técnica: situação ou evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023, que possam ser superados com ou sem a necessidade de remanejamento de programações orçamentárias;

IX - medida saneadora de emendas individuais: procedimento por meio do qual os autores indicarão medidas para superação de impedimentos de ordem técnica;

X - alteração orçamentária:

a) no caso de emendas individuais, é a alteração da programação orçamentária de emenda, efetuada diretamente no Siop pelo autor, conforme procedimentos e prazos de alterações orçamentárias estabelecidos em portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, que resultará em normativos de créditos adicionais fora do fluxo de superação dos impedimentos de ordem técnica, definido no § 14 do art. 166 da Constituição, e no inciso IV do art. 80 da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023; e

b) no caso das demais emendas, é a alteração da programação orçamentária de emenda, por meio de ofício em que é manifesta a concordância ou solicitação do autor, conforme procedimentos e prazos de alterações orçamentárias estabelecidos em portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento - SOF/MPO.

XI - proponente: beneficiário que manifeste interesse em receber recursos oriundos de emendas;

XII - concedente: órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos, verificação da conformidade financeira, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto do instrumento;

XIII - proposta de trabalho: peça processual inicial utilizada para manifestação formal dos proponentes, cujo conteúdo contempla descrição do objeto, justificativa, indicação do público-alvo, estimativa dos recursos do concedente e de contrapartida e informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente;

XIV - plano de trabalho: peça processual integrante dos instrumentos, que evidencia o detalhamento do objeto, da justificativa, dos cronogramas físico e financeiro, do plano de aplicação das despesas, bem como das informações da conta corrente específica, dos partícipes e dos seus representantes;

XV - programa: peça inicial disponibilizada pelo concedente aos proponentes no Transferegov.br, com código específico, contendo, sempre que possível, descrição, exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade, estatísticas e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais, incluindo dados como Órgão executor, tipo de instrumento, período para recebimento de proposta do proponente, valor de repasse da proposta, número da emenda, inclusão dos objetos do programa e regras de contrapartida;

XVI - mandatária: instituição financeira oficial federal, que celebra e operacionaliza, em nome da União, os instrumentos regulados pela Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, dos transformados Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Fazenda e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, ou outra que vier a substituí-la;

XVII - cláusula suspensiva: condição suspensiva, prevista na celebração de convênio ou contrato de repasse, nos termos do disposto no art. 24 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, ou outra que vier a substituí-la, que suspende os efeitos do instrumento até que seja cumprida determinada condição pelo proponente; e

XVIII - faixa de priorização: delimitação decorrente da ordem de prioridade estabelecida pelo autor das emendas individuais, identificada na tela 'Prioridade' do Módulo Emendas Individuais do Siop, em função dos limites disponíveis para empenho.

## CAPÍTULO II

### DOS PRAZOS COMUNS

Art. 3º O Siop será aberto em até dez dias anteriores aos prazos estabelecidos na Portaria SOF/MPO nº 14, de 16 de fevereiro de 2023, da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, para que os autores de emendas individuais incluam as solicitações de alterações orçamentárias.

§ 1º Os autores das emendas classificadas como RP 7 e RP 8 deverão enviar ofícios à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República com as solicitações de remanejamento no mesmo prazo do caput, cabendo à referida Secretaria o envio das solicitações aos Órgãos Setoriais do SPOF.

§ 2º Nas solicitações de alterações orçamentárias que envolvam dotações classificadas com RP 6, RP 7 ou RP 8, deverá constar no cancelamento o detalhamento de uma única emenda e na suplementação apenas um órgão de destino, salvo se a SOF/MPO orientar de forma diversa.

## CAPÍTULO III

### DOS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA

Art. 4º São hipóteses de impedimento de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo federal, de acordo com o disposto no § 2º do art. 72 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 - LDO-2023:

I - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

II - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

III - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

IV - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;

V - desistência da proposta pelo proponente;

VI - reprovação da proposta ou plano de trabalho;

VII - valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

VIII - não indicação de instituição financeira para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário na Transferegov.br;

IX - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda, na forma do art. 79 da LDO-2023;

X - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;

XI - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, cujo impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;

XII - impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro;

XIII - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

XIV - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

XV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

XVI - não comprovação, por parte de Estados, Distrito Federal ou Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e manutenção;

XVII - não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros são suficientes para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

XVIII - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e critérios técnicos que a consubstanciam;

XIX - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição;

XX - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

XXI - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária, na forma do art. 76 da LDO-2023;

XXII - Ausência de informação sobre a programação finalística na Plataforma Transferegov.br, no momento do aceite a ser realizado pelo ente federado que receber recursos de emenda individual na modalidade transferência especial, nos termos do §3º do art. 6º desta Portaria; e

XXIII - outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

Parágrafo único. Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação de Modalidade de Aplicação e de Grupo de Natureza de Despesa.

Art. 5º Os Órgãos Setoriais do SPOF constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que tenham sido contemplados com emendas, após análise, concluirão pela existência ou não de impedimento de ordem técnica à execução da despesa.

§ 1º No caso das emendas individuais, as ocorrências de impedimento de ordem técnica à execução da despesa e seus respectivos valores deverão ser cadastradas no módulo Emendas Individuais do Siop pelos Órgãos Setoriais do SPOF, independentemente da modalidade de aplicação utilizada, sendo inclusive obrigatório o preenchimento do campo 'Justificativa', caso seja registrado como outras razões de ordem técnica.

§ 2º Os Órgãos Setoriais do SPOF poderão, a seu critério, delegar as atribuições de que trata este artigo às suas respectivas Unidades Orçamentárias - UOs, bem como definir prazos e condições para o seu cumprimento.

§ 3º Durante o exercício, identificado impedimento de ordem técnica na forma do art. 4º desta Portaria, os Órgãos Setoriais do SPOF, cujas UOs tenham sido contempladas com emendas classificadas com RPs 7 e 8, deverão informar ao autor da emenda, com cópia para a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, sobre os impedimentos verificados.

§ 4º As emendas classificadas com RP 6 serão tratadas nos termos do inciso II do art. 11 desta Portaria.

## TÍTULO II

### DAS EMENDAS INDIVIDUAIS DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º O regime de execução estabelecido neste Título tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria.

§ 1º Os recursos de emendas individuais serão executados por meio das seguintes modalidades:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 2º Os recursos originários de emendas individuais executados na modalidade transferência especial serão repassados diretamente ao ente federado beneficiário, ao qual passam a pertencer no ato da efetiva transferência financeira, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres, em atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 166-A da Constituição.

§ 3º Os recursos originários de emendas individuais executados na modalidade transferência especial deverão ser aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, o que deve ser comprovado no momento da ciência na plataforma Transferegov.br por meio da indicação da área da política pública e da programação orçamentária constante da lei orçamentária do ente beneficiado na qual o recurso será apropriado, em atendimento ao disposto no inciso III do § 2º do Art. 166-A da Constituição.

§ 4º Os recursos originários de emendas individuais executados na modalidade transferência com finalidade definida serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar e aplicados nas áreas de competência constitucional da União, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 166-A da Constituição.

#### CAPÍTULO II

##### DOS PROCEDIMENTOS

###### Seção I

###### Da Indicação, Alteração e Priorização de Beneficiários

Art. 7º Os autores das emendas individuais deverão indicar ou atualizar, nos prazos estabelecidos pelo Órgão Central do SPOF, os beneficiários de suas emendas e a ordem de prioridade no módulo Emendas Individuais do Siop.

§ 1º A indicação de beneficiários de que trata o caput deverá observar o disposto no § 9º do art. 166 da Constituição, no tocante à destinação obrigatória de, pelo menos, cinquenta por cento dos valores para ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Para as transferências fundo a fundo deverão ser indicados como beneficiários no módulo Emendas Individuais do Siop os fundos estaduais, distritais ou municipais, e não as entidades a serem indiretamente beneficiadas.

§ 3º Os órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta dos Estados e Municípios e do Distrito Federal beneficiários das emendas que serão executadas por meio de convênios e contratos de repasse deverão ser registrados no Siop e na plataforma Transferegov.br pelo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ na condição de estabelecimento-matriz, em atenção ao disposto no § 3º do art. 22 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

§ 4º O não atendimento ao disposto no § 1º impossibilitará a efetivação de alterações na ordem de prioridade de beneficiários, bem como a indicação de beneficiários em programações não vinculadas a ações ou serviços públicos de saúde, no módulo Emendas Individuais do Siop.

§ 5º Cabe aos autores, de que trata o caput, manter os beneficiários com execução orçamentária já iniciada dentro da faixa de priorização constante da tela de Prioridade do módulo Emendas Individuais do Siop, a fim de assegurar a regularidade da execução orçamentária das emendas.

§ 6º No caso de transferências especiais, somente poderão ser indicados como beneficiários Estados, Municípios e o Distrito Federal, devendo a indicação ocorrer diretamente no CNPJ principal do referido ente da federação, para aplicação em programações finalísticas nas suas áreas de competência, sendo ao menos 70% (setenta por cento) aplicadas em despesas de capital, exceto encargos referentes ao serviço da dívida, em atendimento ao disposto nos incisos I e III do § 2º e §5º do art. 166-A da Constituição.

§ 7º Nas transferências especiais com subtítulo Nacional, a internalização no Transferegov.br, para fins de execução, levará em consideração a unidade da federação - UF correspondente ao CNPJ do ente beneficiário indicado.

§ 8º A indicação de emenda parlamentar, cujo beneficiário seja consórcio público, serviço social autônomo ou organização da sociedade civil, deve se dar na modalidade transferência com finalidade definida.

## Seção II

### Da Análise das Emendas e dos Impedimentos de Ordem Técnica no Transferegov.br

Art. 8º A Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos divulgará e atualizará no Transferegov.br os cronogramas para análise, identificação e registro dos impedimentos de ordem técnica das emendas operacionalizadas no Transferegov.br, inclusive quando houver abertura do Siop aos autores para fins das indicações ou atualizações de que trata o art. 7º desta Portaria.

§ 1º Quando o beneficiário for entidade privada sem fins lucrativos, a celebração dependerá do atendimento dos requisitos constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023, e dos requisitos exigidos pela legislação aplicável a cada tipo de instrumento, da seguinte forma:

I - nos casos de termo de fomento ou termo de colaboração com organização da sociedade civil: Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016;

II - nos casos de termos de parceria com organização da sociedade civil qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP: Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e art. 18-B do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007; e

III - Nos casos de convênios ou contratos de repasse com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, ou com serviços sociais autônomos: Decreto nº 6.170, de 2007, e Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

§ 2º O não atendimento aos requisitos das legislações específicas de que trata o § 1º impedirá a celebração dos instrumentos.

§ 3º As condições para celebração de convênio ou contrato de repasse que possam ser objeto de cláusula suspensiva, previstas na Portaria Interministerial nº 424, de 2016, deverão ser caracterizadas como obrigações a termo de responsabilidade exclusiva do proponente, e não serão indicadas como impedimento de ordem técnica para fins de cumprimento dos prazos do cronograma disposto no caput.

§ 4º O não atendimento de quaisquer dos requisitos de prazo dispostos neste artigo será consignado no Transferegov.br, a fim de que o proponente seja informado para adotar os procedimentos necessários à regularização da situação.

§ 5º O descumprimento pelo proponente dos prazos estabelecidos no cronograma de que trata o caput, bem como a intempestividade no registro das informações no módulo Emendas Individuais do Siop, de que trata o caput do art. 7º desta Portaria, implicarão impedimento de ordem técnica à execução da emenda individual objeto da proposta e plano de trabalho.

§ 6º Os registros de impedimento cadastrados no Transferegov.br também deverão ser registrados no módulo Emendas Individuais do Siop, na forma do disposto no caput do art. 4º desta Portaria, para fins de atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, e no inciso III do art. 80 da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023.

Art. 9º Os Órgãos Setoriais do SPOF contemplados com emendas que tenham sido objeto de alteração de valores, exclusão e adição de beneficiários, e que não utilizem o Transferegov.br, definirão os prazos e etapas para recebimento ou complementação das propostas e análises técnicas, inclusive daquelas que sofreram alteração, para atendimento ao procedimento disposto no caput do art. 4º desta Portaria.

### Seção III

Dos prazos e procedimentos para a superação de impedimentos de ordem técnica

Art. 10. O Órgão Central do SPOF promoverá a abertura do módulo Emendas Individuais do Siop, no prazo estabelecido no inciso II do art. 80 da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023, para que os autores indiquem os beneficiários das emendas e a ordem de prioridade na forma do art. 7º desta Portaria.

Art. 11. Os procedimentos de divulgação de programas e ações, cadastramento, envio e análise de propostas, bem como de registro e divulgação de impedimentos de ordem técnica, previstos no inciso III do art. 80 da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023, obedecerão aos seguintes prazos:

I - os Órgãos Setoriais do SPOF analisarão as propostas dos beneficiários indicados, na forma do disposto no caput do art. 4º desta Portaria, e cadastrarão os impedimentos de ordem técnica no módulo Emendas Individuais do Siop até 6 de junho de 2023; e

II - a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento consolidará e divulgará no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento e Orçamento as justificativas de impedimento de ordem técnica cadastradas no módulo Emendas Individuais do Siop até 6 de junho de 2023.

§ 1º Os beneficiários que incidirem em impedimento de ordem técnica terão os respectivos valores bloqueados no Siop, com reflexo no Siafi, para ajustes até o fim dos procedimentos dispostos nesta Seção.

§ 2º No prazo de que trata o inciso I do caput, serão reservados, no mínimo, dez dias para que os beneficiários indicados possam enviar as propostas, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023.

Art. 12. Os autores de emendas procederão ao saneamento de impedimentos de ordem técnica na tela Saneamento de Impedimentos do módulo Emendas Individuais do Siop, no período de 7 a 16 de junho de 2023, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 80 da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023.

Art. 13. O Poder Executivo promoverá as alterações orçamentárias propostas na forma do disposto no caput do art. 12 desta Portaria, mediante ato próprio, a ser publicado até 17 de julho de 2023, em atendimento ao disposto no inciso V do art. 80 da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023.

Parágrafo único. A Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento viabilizará as alterações orçamentárias no Siop até 27 de julho de 2023, em atendimento ao disposto no inciso VI do art. 80 da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023.

### Seção IV

Da execução orçamentária

Art. 14. A fim de manter a regularidade da execução orçamentária das emendas, os órgãos setoriais do SPOF deverão se abster de efetuar empenho em favor de beneficiário sem valor priorizado pelo respectivo autor no Siop.

Parágrafo único. O valor priorizado referido no caput deverá ser consultado na tela Emendas do módulo Emendas Individuais do Siop.

Art. 15. Se a análise técnica de que trata o art. 5º desta Portaria concluir pela inexistência de impedimento de ordem técnica, os Órgãos Setoriais e as UOs do SPOF deverão proceder à execução orçamentária da despesa, ressalvados os casos de emendas com beneficiários não priorizados e as programações objeto de crédito adicional em tramitação.

Art. 16. Caso o autor da emenda mantenha beneficiário de recurso já empenhado fora da faixa de prioridade, contrariando o disposto no § 5º do art. 7º desta Portaria, o Órgão Setorial do SPOF fica autorizado a cancelar a execução orçamentária do respectivo beneficiário, ressalvados os casos de execução já iniciada, previstos nos incisos I e II do § 5º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

#### Seção V

##### Da Ampliação ou Redução de Valores de Movimentação e Empenho

Art. 17. O Órgão Central do SPOF, após a publicação do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira de 2023 e de suas respectivas atualizações, fará, caso necessário, a atualização do limite de movimentação e empenho no módulo Emendas Individuais do Siop.

Art. 18. O módulo Emendas Individuais do Siop, caso haja alteração no limite de movimentação e empenho disponível para a execução orçamentária das emendas individuais, será aberto aos autores para fins de priorização, alteração de valores, exclusão ou adição de beneficiários, na forma do disposto no art. 7º desta Portaria, por prazo a ser definido pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento em conjunto com a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

Parágrafo único. Caso a alteração de limite de que trata o caput ocorra concomitantemente com o processo de saneamento dos impedimentos de ordem técnica, disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, e no inciso IV do art. 80 da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023, o Siop somente será aberto após o prazo previsto no parágrafo único do art. 13 desta Portaria.

Art. 19. O Órgão Central do SPOF, concluído o procedimento constante do caput do art. 18 desta Portaria, adotará providências com vistas à atualização dos valores de movimentação e empenho por Órgão no Siafi.

#### Seção VI

##### Das Alterações Orçamentárias

Art. 20. Os Órgãos Setoriais do SPOF, caso seja necessário promover alterações orçamentárias nas emendas individuais, exceto as previstas na Seção IV deste Capítulo, deverão enviar pedido de crédito adicional ao Órgão Central do SPOF, mediante solicitação do autor da emenda diretamente no Siop, desde que atendidos os procedimentos e prazos estabelecidos na Portaria nº 14, de 16 de fevereiro de 2023, da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, e observado o prazo estabelecido no art. 3º desta Portaria.

§ 1º As solicitações de crédito adicional de que trata o caput deverão ser iniciadas no módulo Emendas Individuais do Siop e enviadas ao Órgão Central do SPOF por intermédio do módulo Alterações Orçamentárias do Siop.

§ 2º Para as alterações orçamentárias a serem atendidas por meio de ato do Poder Executivo, na forma do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 - LOA 2023, os impedimentos de ordem técnica deverão ser atestados pelo Órgão Setorial do SPOF nos pedidos de crédito adicional elaborados no Siop.

§ 3º Ficam os Órgãos Setoriais do SPOF autorizados a estabelecer cronograma próprio para implementação de procedimentos na plataforma Transferegov.br caso o Poder Executivo promova alterações em programações orçamentárias ou limites para movimentação e empenho de emendas individuais no último mês do exercício financeiro.

§ 4º Até 2 dias antes do prazo de que trata o art. 3º desta Portaria, a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento consolidará e divulgará no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento e Orçamento as justificativas de impedimento de ordem técnica cadastradas no módulo Emendas Individuais do Siop.

#### Seção VII

##### Das disposições comuns às medidas saneadoras e às alterações orçamentárias

Art. 21. As medidas saneadoras propostas pelos autores de emendas individuais, nos termos do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, e do inciso IV do art. 80 Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023, e as alterações orçamentárias recebidas na forma do disposto no art. 20 desta Portaria, serão atendidas:

I - por meio de ato do Poder Executivo, para os casos que possam ser atendidos na forma do art. 4º, § 7º, da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 - LOA 2023;

II - por meio de projeto de lei de abertura de crédito adicional, a ser enviado ao Congresso Nacional, nos casos que não possam ser atendidos na forma do inciso I do caput; ou

III - por meio de ajuste de beneficiário ou valor pelos autores diretamente na tela Saneamento de Emendas do módulo Emendas Individuais do Siop.

§ 1º As medidas saneadoras de que trata o caput serão processadas independentemente de consulta aos Órgãos Setoriais do SPOF.

§ 2º As medidas saneadoras eventualmente não processadas em razão de inconsistência no Siop poderão ser objeto de regularização a qualquer tempo.

§ 3º As alterações orçamentárias previstas no inciso I do caput poderão ser efetuadas exclusivamente entre Grupos de Natureza de Despesa - GND, desde que atendidas as condições previstas na alínea 'a', inciso I, §1º, art. 50 da LDO-2023.

Art. 22. As dotações orçamentárias das emendas modificadas por medida saneadora, na forma do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, e do inciso V do art. 80 da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023, ou por alteração orçamentária, na forma do disposto no art. 20 desta Portaria, não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações até a efetivação dos respectivos atos normativos no Siop.

§ 1º A Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, para cumprimento do disposto no caput, realizará o bloqueio no Siafi das dotações orçamentárias objeto de medida saneadora ou alteração orçamentária, salvo se estiver bloqueado nos termos do §1º do art. 11.

§ 2º O Siop, efetivadas as medidas previstas no caput, será aberto para que os autores indiquem ou atualizem os beneficiários de suas emendas e a ordem de prioridade no módulo Emendas Individuais do Siop, respeitado o disposto no art. 7º desta Portaria.

§ 3º Os Órgãos Setoriais do SPOF, após o procedimento descrito no § 2º, deverão proceder à análise técnica de que trata o art. 5º desta Portaria, obedecendo o cronograma em vigor, nos termos do disposto nos art. 8º e art. 9º desta Portaria.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As informações iniciais do cadastro de autores de emendas individuais no Siop são de responsabilidade da SOF/MPO, com a carga do autógrafo recebida do Congresso Nacional e as atualizações posteriores de responsabilidade da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

Art. 24. Os Órgãos Setoriais do SPOF, inclusive aqueles em que a execução ocorra por meio de instituições financeiras federais, na condição de mandatária da União, deverão realizar o registro no módulo Emendas Individuais do Siop, até 20 de janeiro de 2024, de todas as justificativas para os beneficiários relativos às emendas individuais que permaneceram com impedimento de ordem técnica, para 100% dos casos.

Art. 25. Os Órgãos Setoriais do SPOF responsáveis pela execução orçamentária deverão, identificando a necessidade de ajustes no registro de beneficiários de emendas individuais em períodos distintos dos previstos no art. 7º desta Portaria, adotar providências diretamente com o respectivo autor.

Art. 26. A transferência obrigatória da União para a execução de emendas individuais a Estados, Municípios e ao Distrito Federal independe da adimplência do ente federativo destinatário, conforme o disposto no § 16 do art. 166 da Constituição.

Art. 27. Os entes federativos poderão registrar na plataforma Transferegov.br, para fins de transparência e controle social das transferências especiais, os dados e informações referentes à execução dos recursos em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente

federado beneficiado, na forma do disposto no Decreto nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022.

Art. 28. Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão manter controles próprios de verificação da conformidade de registro sobre as alterações, limites e cronogramas das emendas.

### TÍTULO III

#### DAS EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA

##### CAPÍTULO I

##### DOS PROCEDIMENTOS

Art. 29. A Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos divulgará e atualizará no Transferegov.br os cronogramas para análise e indicação dos impedimentos de ordem técnica das emendas operacionalizadas nessa plataforma.

Art. 30. A indicação de beneficiários deve ser tratada pelos coordenadores das bancadas estaduais por meio de ofício enviado para a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, cabendo à referida Secretaria o envio da indicação aos respectivos órgãos setoriais do SPOF responsáveis pela execução das emendas.

##### CAPÍTULO II

##### DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 31. As solicitações de remanejamento encaminhadas pelas bancadas autoras das emendas à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, deverão informar, na forma do Anexo, as programações de origem e de destino em seu menor nível para fins de análise e inclusão de proposta de alteração orçamentária no Siop, obedecidos os prazos estabelecidos para solicitação de alterações orçamentárias vigentes no exercício.

§ 1º As programações de destino a que se refere o caput não devem ser caracterizadas por impedimento de ordem técnica para empenho nos termos do disposto no art. 4º desta Portaria, salvo se for para sanar o impedimento apontado.

§ 2º As solicitações de remanejamentos propostas pelos autores de emendas de bancada estadual de execução obrigatória deverão ser enviadas, nos prazos estabelecidos pelo Órgão Central, a todos os Órgãos Setoriais do SPOF responsáveis pelas programações orçamentárias envolvidas, tanto as que serão objeto de cancelamento quanto de suplementação de recursos, para que aqueles Órgãos procedam ao cadastramento da solicitação de remanejamento no Siop, observado o caput.

§ 3º Quando a solicitação de créditos adicionais no âmbito de Órgãos do Poder Executivo envolver remanejamento de dotações entre Órgãos Setoriais do SPOF distintos, cada Órgão deverá detalhar a parte do remanejamento envolvendo suas UOs e solicitar à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento a tramitação da referida solicitação no Siop.

§ 4º A Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento procederá a tramitação disposta no § 3º somente quando os Órgãos Setoriais do SPOF envolvidos concluírem, no Siop, o devido detalhamento da parte do remanejamento envolvendo suas respectivas UOs, conforme indicação da bancada autora.

Art. 32. As dotações orçamentárias relativas às programações de emendas de bancada com impedimento de ordem técnica para o empenho não estarão sujeitas à execução obrigatória, enquanto não superados os impedimentos, nos termos do disposto no § 4º do art. 75 da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023.

Art. 33. As programações das emendas de bancada poderão ser canceladas para abertura de créditos suplementares, conforme autorização disposta no art. 4º, § 7º, da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 - LOA 2023, desde que compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário fixada no art. 2º da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023, e com os limites de despesas primárias de que tratam os arts. 107, 110 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101, de 2000 - LRF e, cumulativamente:

I - haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 72 da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023, atestado pelo Órgão Setorial do SPOF;

II - haja solicitação ou concordância do autor da emenda;

III - os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

a) outras emendas do autor, ou

b) programações constantes da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 - LOA 2023, hipótese em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão suplementar único subtítulo; e

IV - não ocorra redução do montante das dotações orçamentárias destinadas na Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 - LOA 2023, e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º O ateste, para fins de cumprimento do disposto no inciso I do caput, deverá ser registrado no pedido elaborado no Siop, pelo Órgão Setorial do SPOF responsável pela programação cancelada.

§ 2º Os remanejamentos propostos nas solicitações de alteração das bancadas não poderão aumentar a quantidade de suas respectivas emendas, de modo que não resultem em quantidade de emendas superior àquela aprovada na Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 - LOA 2023.

### CAPÍTULO III

#### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 34. A Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, após a publicação de Decreto de Programação Orçamentária e Financeira de que trata o art. 8º da LRF e suas atualizações, indicará aos Órgãos Setoriais do SPOF os valores a serem bloqueados para empenho, do montante a ser limitado nas programações a que se refere o art. 28, observado o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023.

§ 1º A limitação do montante de que trata o caput será distribuída conforme indicação da bancada estadual autora das emendas, observada a disponibilidade orçamentária de forma equitativa entre Estados e o Distrito Federal.

§ 2º A Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, após a divulgação de cada relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, encaminhará à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, no prazo de até cinco dias, contado da data da divulgação, detalhamento da indicação proporcional de valores disponíveis por bancada estadual, respeitada a equidade disposta no § 1º.

§ 3º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República consultará as bancadas estaduais sobre a distribuição dos montantes a serem bloqueados entre as programações de autoria de cada bancada e comunicará à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, para fins de adequação da distribuição dos limites, no prazo de quinze dias, contado da data de recebimento do detalhamento descrito no § 2º.

§ 4º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República definirá o prazo para recebimento das manifestações das bancadas autoras visando ao cumprimento do prazo estabelecido no § 3º.

§ 5º A Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento adotará providências para encaminhar aos Órgãos Setoriais do SPOF a distribuição dos bloqueios conforme comunicado da SRI, ouvidas as bancadas autoras das emendas, após transcorrido o prazo estabelecido no § 3º.

§ 6º Os Órgãos Setoriais do SPOF, por meio do Siop, efetuarão o bloqueio das dotações orçamentárias sujeitas aos valores estabelecidos no decreto de limitação e empenho editado em atendimento ao disposto nos §§ 3º, 5º e 6º do art. 69 da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023.

§ 7º A Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, transcorrido o prazo estabelecido no § 3º, encaminhará aos Órgãos Setoriais do SPOF os valores a serem bloqueados, na forma de que trata o § 2º, para as programações de autoria de bancadas estaduais que

não se manifestarem.

§ 8º As bancadas estaduais, em resposta à consulta estabelecida no § 3º, deverão observar os valores executados em suas respectivas programações, com o objetivo de evitar inconsistências nos saldos orçamentários correlatos, decorrentes da distribuição de montantes a serem indicados.

Art. 35. Os Órgãos Setoriais do SPOF deverão registrar no Módulo Acompanhamento das Despesas Discricionárias do Siop, até 19 de janeiro de 2024, justificativa da execução da programação incluída na Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 - LOA 2023, por emendas de bancada estadual de execução obrigatória, conforme dispõe o art. 73 da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023, em casos de execução orçamentária com valores empenhados inferiores a cem por cento da dotação orçamentária.

Art. 36. Os Órgãos Setoriais do SPOF deverão registrar no Módulo de Projetos de Investimento do Siop informações acerca de projetos de investimento da programação incluída na Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 - LOA 2023, por emendas de bancada estadual de execução obrigatória.

§ 1º Fica sob a responsabilidade dos Órgãos Setoriais do SPOF a coleta das informações junto às bancadas estaduais do Congresso Nacional.

§ 2º A Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento informará aos Órgãos Setoriais do SPOF o período destinado ao preenchimento do módulo tratado no caput.

#### TÍTULO IV

#### DAS EMENDAS DE COMISSÃO E COMISSÃO MISTA PERMANENTE

#### CAPÍTULO I

#### DOS PROCEDIMENTOS

Art. 37. A indicação de beneficiários e a ordem de prioridade referida no art. 79 da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023, inclusive as solicitações que as fundamentem, devem ser tratadas pelo autor da emenda diretamente com a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

Parágrafo único. A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República encaminhará relação de beneficiários e a ordem de prioridade aos órgãos setoriais do SPOF responsáveis pela execução das emendas.

#### CAPÍTULO II

#### DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 38. A resolução de impedimentos, quando envolver remanejamento de dotações orçamentárias por meio de crédito suplementar autorizado na Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 - LOA 2023, aberto por ato do Poder Executivo, deverá observar o disposto no art. 4º, § 7º, da referida Lei.

§ 1º Quando a solicitação de créditos adicionais no âmbito de Órgãos do Poder Executivo envolver remanejamento de dotações entre Órgãos Setoriais do SPOF distintos, cada Órgão Setorial deverá detalhar a parte do remanejamento envolvendo suas UOs e solicitar formalmente à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento a tramitação da referida solicitação no Siop.

§ 2º A Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento procederá à tramitação disposta no § 1º somente quando todos os Órgãos Setoriais do SPOF envolvidos concluírem, no Siop, o devido detalhamento da parte do remanejamento envolvendo suas UOs.

§ 3º As solicitações dos autores das emendas para remanejamento das dotações, de que trata o inciso II do § 7º do art. 4º da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 - LOA 2023, deverão adotar a forma do Anexo e observar os atos administrativos formais relacionados à execução das emendas objetos de cancelamentos que já tenham sido praticados pelos Órgãos Setoriais do SPOF responsáveis pela execução das programações orçamentárias.

#### CAPÍTULO III

#### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 39. Na hipótese de limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, e o art. 69 da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023, os limites referentes às programações de que trata este Título poderão ser reduzidos na mesma proporção aplicável ao conjunto das despesas primárias discricionárias do Poder Executivo federal, na forma do disposto no § 16 do art. 69 da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023.

§ 1º O cálculo dos valores a serem bloqueados, previsto no caput, deve considerar a proporcionalidade prevista no § 16 do art. 69 da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023, em relação ao montante total das despesas classificadas com RP 8.

§ 2º A limitação do montante de que trata o caput deverá observar a disponibilidade orçamentária das referidas comissões.

§ 3º A Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, após a divulgação de cada relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, encaminhará à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, no prazo de até cinco dias, contado da data da divulgação, detalhamento da indicação de valores disponíveis por comissão, nos termos do § 1º.

§ 4º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República consultará as comissões sobre a distribuição dos montantes a serem bloqueados entre as programações de autoria de cada comissão e comunicará à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, para fins de adequação da distribuição dos limites, no prazo de quinze dias, contado da data de recebimento do detalhamento descrito no § 3º.

§ 5º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República definirá o prazo para recebimento das manifestações das comissões autoras visando ao cumprimento do prazo estabelecido no § 4º.

§ 6º A Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento adotará providências para encaminhar aos Órgãos Setoriais do SPOF a distribuição dos bloqueios conforme comunicado da SRI, ouvidas as comissões autoras das emendas, após transcorrido o prazo estabelecido no § 4º.

§ 7º Os Órgãos Setoriais do SPOF, em atendimento ao disposto no § 15 do art. 69 da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023, deverão detalhar no Siop, até quinze dias após o prazo previsto no caput do art. 69 da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023, as dotações indisponíveis para empenho por unidade e programação.

§ 8º A Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, transcorrido o prazo estabelecido no § 3º, encaminhará aos Órgãos Setoriais do SPOF os valores a serem bloqueados, na forma de que trata o § 3º, para as programações de autoria de comissões que não se manifestarem.

§ 9º Os procedimentos referidos nos §§ 3º e 4º devem observar a ordem de prioridades feitas pelo respectivo autor, conforme disposto no art. 79 da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO 2023, a qual deve considerar os valores executados nas respectivas programações, com o objetivo de evitar inconsistências nos saldos orçamentários correlatos, decorrentes da distribuição de montantes a serem indicados.

Art. 40. Caso seja necessário obter informações adicionais quanto ao detalhamento da dotação orçamentária objeto deste Título, não referidas nos arts. 38 e 39 desta Portaria, o Ministro da Pasta respectiva poderá solicitá-las ao autor da emenda, cabendo ao Órgão setorial ou Unidade Orçamentária garantir a publicidade e transparência das informações solicitadas.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput não serão consideradas vinculantes à execução das programações.

Art. 41. Os Órgãos Setoriais do SPOF deverão registrar no Módulo Acompanhamento das Despesas Discricionárias do Siop, até 20 de janeiro de 2024, justificativa da execução das programações classificadas com RP 8, nos termos do disposto no art. 73 da Lei nº 14.436, de 2022 - LDO, nos casos em que os valores empenhados sejam inferiores a noventa e nove por cento da dotação orçamentária.

Art. 42. Na ausência de disposição específica aplicável às despesas classificadas com RP 8, devem ser adotados procedimentos análogos aos das despesas classificadas com identificador de Resultado Primário 2 - RP 2.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, no âmbito das suas competências regimentais, fará o acompanhamento dos níveis de execução das emendas, por meio de acesso irrestrito à plataforma Transferegov.br e ao Siop, promovendo inclusive comunicações aos autores das emendas acerca de normas e procedimentos afetos à matéria.

Parágrafo único. Os autores das emendas devem consultar periodicamente os sítios eletrônicos do Transferegov.br e do Siop para fins de acompanhamento dos procedimentos e prazos de que trata este Título.

Art. 44. As definições constantes desta Portaria Interministerial não trazem prejuízo aos procedimentos e prazos para alterações orçamentárias previstos na Portaria SOF/MPO nº 14, de 16 de fevereiro de 2023, da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 45. Fica revogada a Portaria Interministerial nº 1965, de 10 de março de 2022, do Ministério da Economia e da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Art. 46. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**SIMONE TEBET**

Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento

**ESTHER DWECK**

Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

**ALEXANDRE PADILHA**

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

### ANEXO

Ofício n.º \_\_\_\_\_

(Local, data).

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Nome do(a) Ministro(a)

Ministro-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

Endereço

Assunto: (inserir aqui objeto a sofrer alteração na emenda parlamentar - ex: ação, localizador, GND, etc)

Senhor(a) Ministro(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para informar que apresentei emenda parlamentar ao Orçamento Geral da União no exercício de 2023.

Ante o exposto, solicito as alterações a seguir descritas:

DE:

EMENDA ÓRGÃO/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/ FUNCIONAL PROGRAMÁTICA GND VALOR

PARA:

EMENDA ÓRGÃO/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/ FUNCIONAL PROGRAMÁTICA GND VALOR

JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO:

Atenciosamente,

-----

Nome do(a) Coordenador(a) da Bancada Estadual Autora da Emenda

OU Nome do Presidente da Comissão Mista ou Permanente

Ofício nº \_\_\_\_\_

(Local, data).

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
**Nome do(a) Ministro(a)**  
Ministro de Estado da Educação

Assunto: (inserir aqui objeto a sofrer alteração na emenda parlamentar - ex: ação, localizador, GND, etc)

**Senhor(a) Ministro(a),**

Cumprimentando-o cordialmente, informo que apresentei emenda parlamentar ao Orçamento Geral da União no exercício de 2023.

Ante o exposto, solicito as alterações a seguir descritas:

**DE:**

EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	GND	VALOR

**PARA:**

EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	GND	VALOR

JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO:

--

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_

Nome do(a) Coordenador(a) da Bancada Estadual Autora da Emenda

OU Nome do Presidente da Comissão Mista ou Permanente

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/02/2023 | Edição: 32 | Seção: 1 | Página: 22

Órgão: Ministério da Educação/Secretaria Executiva

## PORTARIA Nº 19, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o processo de operacionalização das emendas parlamentares no âmbito do Ministério da Educação.

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 11.342, de 1º de janeiro de 2023, e considerando o disposto nos §§ 11, 12 e 13 do art. 166 da Constituição Federal, nos arts. 11 e 12 do Decreto nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e nos arts. 12 a 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em conformidade com o que consta nos autos do Processo nº 23000.003601/2022-93, resolve:

Art. 1º Delegar aos dirigentes máximos das unidades orçamentárias vinculadas ao Ministério da Educação - MEC a análise das emendas parlamentares para a sua execução, em cumprimento ao disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição Federal de 1988, ou para declarar a existência de impedimento de ordem técnica à execução da despesa, em atenção ao § 13 do art. 166 do texto constitucional.

Parágrafo único: As emendas alocadas na administração direta, unidade orçamentária 26101, serão analisadas pelas secretarias finalísticas conforme o nível e/ou modalidade de ensino da programação orçamentária da emenda.

Art. 2º A Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação expedirá, anualmente, orientações às unidades orçamentárias sobre os procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares, a partir dos procedimentos definidos pelo órgão central de planejamento e orçamento.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 217, de 7 de abril de 2022, da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 24 de fevereiro de 2023.

**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.